
Legislação relativa à comercialização de peças de arte em marfim
no Reino Unido e o seu impacto no mercado da arte

Isabela Marranita Almeida Sena

Mestrado em Mercados da arte

Orientador:

Professor Doutor Luís Urbano Afonso, Professor Associado com
Agregação,
Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Coorientador:

Professor Doutor Fernando Loureiro Bastos, Professor Associado,
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Outubro, 2021

iscte

SOCIOLOGIA
E POLÍTICAS PÚBLICAS



LETRAS
LISBOA

Departamento de História

Legislação relativa à comercialização de peças de arte em marfim
no Reino Unido e o seu impacto no mercado da arte

Isabela Marranita Almeida Sena

Mestrado em Mercados da arte

Orientador:

Professor Doutor Luís Urbano Afonso, Professor Associado com
Agregação,
Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Coorientador:

Professor Doutor Fernando Loureiro Bastos, Professor Associado,
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Outubro, 2021

Agradecimentos

Quero desde já agradecer aos meus pais, por me terem sempre apoiado nas minhas escolhas e acompanhado de perto a minha jornada académica.

À minha melhor amiga, Nicole, e à minha irmã, Ângela que se dispuseram para reler a minha tese.

Agradeço aos meus professores orientadores Luís Afonso por me ter aconselhado durante um ano e meio e ao professor Fernando Loureiro por me ter ajudado a compreender melhor as matérias de jurisdição em que certos capítulos desta dissertação se basearam.

E por último, e não menos importante, agradeço às pessoas que conseguiram arranjar tempo para responder a algumas perguntas: Jorge Welsh e Jane Alexandra. As suas participações e contributos enriqueceram o meu estudo.

Resumo

Na década de 70 do século XX, as questões ambientais tornaram-se particularmente relevantes, na medida em que se assistia a uma destruição acelerada de vários ecossistemas, e à extinção de algumas espécies de fauna e flora. Nesse sentido, em 1975 entrou em vigor a *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora* (CITES), assinada em Washington, em 1973, com o intuito de implementar medidas que restringissem o comércio de espécies que já se encontravam em perigo de extinção.

A CITES nomeou milhares de espécies, organizando-as em três apêndices por ordem decrescente de risco de extinção, onde foram incluídos o elefante africano (*Loxodonta africana*) e o elefante asiático (*Elephas maximus*), visando interditar a comercialização das espécies nomeadas.

Nos últimos anos, a caça ilegal e o comércio de marfim têm tido um grande impacto nas populações de paquidermes, o que levou vários países, como os Estados Unidos e a China, a implementarem uma legislação ainda mais restrita do que os sucessivos acordos criados a partir da CITES.

Assim, em 2016 e 2017, estes países aboliram a maioria das transações envolvendo o marfim de elefante. Conseqüentemente, o Reino Unido anunciou que iria seguir o mesmo exemplo e limitar as transações comerciais (exportação, reexportação e importação) de peças em marfim, com a introdução de um novo regime-jurídico, o *Ivory Bill*. Todo este processo originou uma imensa polémica entre dois polos contrários: os agentes dos mercados da arte e as organizações ambientalistas não-governamentais.

Portanto, um dos grandes objetivos desta dissertação de mestrado consiste em perspetivar o impacto do *Ivory Bill* de 2018 nos mercados da arte, tanto no que se refere aos antiquários como aos próprios colecionadores.

Palavras-chave: Convenção CITES; circulação de objetos de marfim; exportação; importação; *Ivory Bill*.

Abstract

In the 1970s, concerns began to arise regarding some environmental issues, due to a rapid destruction of several ecosystems and the extinction of flora and fauna species. Regarding this, in 1975 it was implemented the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES), signed in Washington, in 1973, with the main purpose of restraining the trade of endangered species.

The CITES Convention nominated thousands of species that would be banned from being marketed, appearing in the three appendices by order, where the African elephant (*African loxodonta*) and the Asian elephant (*Elephas maximus*) are referred, banning the trade of this species.

In recent years, the illegal hunting of elephants and the illegal trade have been producing a negative impact in the pachyderm's populations, therefore leading countries such as the United States and China to create and implement a more restrict legislation.

So, in the years of 2016 and 2017 these same countries abolished most of the elephant's ivory trade. Consequently, the United Kingdom announced that it would follow suit and limit the commercial transactions on ivory objects (export, re-export and import) through the *Ivory Bill* 2018. This whole bill has led to an immense controversy between two adverse poles: the art market and the non-governmental and organizations.

In conclusion, the main purpose of this dissertation is the analysis of the Ivory Bill's impact will bring on the antique dealers and on collectors.

Keywords: CITES Convention; exports; imports; *Ivory Bill*; trade of ivory works of art.

Índice

Resumo	iii
Abstract	v
Índice	vii
Glossário de Siglas	ix
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – Enquadramento jurídico internacional sobre a circulação e comercialização de peças de arte em marfim	5
1.1 Caça de elefantes	5
1.1.1 A aplicação da CITES à caça ilegal	6
1.1.2 As nações que baniram o comércio de marfim	10
1.1.3 Outros fatores gravosos para a sustentabilidade das populações de elefantes ...	13
1.1.4 As vendas autorizadas pelo CITES	16
1.2 O contexto da União Europeia	18
1.2.1 Autoridades administrativas e científicas.....	20
1.2.2 As condições de circulação dos marfins trabalhados e não trabalhados no contexto da UE.....	22
CAPÍTULO 2 – As regras do jogo no Reino Unido	29
2.1 Alteração da legislação no Reino Unido.....	29
2.2 O <i>Ivory Bill</i> e os seus possíveis impactos.....	30
2.2.1 Exceções previstas na lei.....	35
CAPÍTULO 3- O Mercado da Arte vs. ecologia	39
3.1 O mercado das antiguidades no Reino Unido e o comportamento dos agentes a respeito do comércio de marfim	39
3.2 A perspetiva de dois intervenientes.....	44
CONCLUSÃO	47
BIBLIOGRAFIA	51
ANEXOS	55
Anexo A – Entrevista a Jorge Welsh (Português).....	55
Anexo B – Questionário a Jane Alexandra porta-voz da Two Million Tusks (TMT) (Inglês).....	63

Glossário de Siglas

ADA- Antique Dealers Association

APHA- Animal Plant and Health Authority

ATG- Antiques Trade Gazette

BADA- British Antique Dealers Association

CINOA- Confederation Internationale des Négociants en Oeuvres d'Art

CITES- Convention on International Trade in Endangered Species

CITES MA- CITES Management Authority

COTES- Control of Trade in Endangered Species

DEFRA- Department of Environment and Rural Affairs

ETIS- Elephant Trade Information System

EU MS- European Union Management Security

ICOM- International Council of Museums

LAPADA- The association of art and antiques dealers

MIKE- Monitoring Illegal Killing of Elephants

MQS- Management Quota System

ONG- Organizações Não Governamentais

SOFAA- Society of Fine Art Auctioneers and Valuers

TAN- The Art Newspaper

TMT- Two Million Tusks

UE- União Europeia

INTRODUÇÃO

Esta dissertação incide sobre uma dimensão dos mercados da arte que envolve domínios bastante diferentes como o ambiente, os mercados da arte e o direito, uma vez, que se trata do comércio de antiguidades feitas em marfim de elefante, no todo ou em parte, um animal que a longo prazo enfrenta o perigo de extinção. Deste modo, os temas que irão ser abordados nesta dissertação incluem a caça ilegal de elefantes, e o comércio ilegal de marfim e as respostas jurídicas que ajudam a combater esta atividade, nomeadamente, a partir de acordos e regulamentos internacionais destinados a proteger as espécies de fauna e flora mais ameaçadas. Como o nosso estudo de caso diz respeito ao Reino Unido, interessa-nos analisar, a legislação britânica anterior à implementação do *Ivory Bill* de 2018, bem como as implicações desta mesma lei para os diversos agentes dos mercados da arte no Reino Unido, com principal incidência para os antiquários e para os colecionadores, já que o mercado de antiguidades no Reino Unido é o segundo maior mercado do mundo.

Hoje em dia existe cada vez mais uma preocupação com a sustentabilidade do planeta, principalmente, com as espécies de fauna e flora e a preservação dos ecossistemas.

Os mercados de arte não fogem a esta responsabilidade e tendência. Assim, nas últimas décadas foram tomadas várias medidas para a proteção de espécies em perigo e para impedir o tráfico ilícito de objetos que possam conter partes de fauna e flora em perigo de extinção.

Como já foi dito, no caso desta dissertação, iremos analisar o marfim extraído do elefante africano (*Loxodonta africana*) e do elefante asiático (*Elephas maximus*).

Durante milhares de anos, os elefantes foram caçados com o objetivo de lhes serem retiradas as presas e a carne. As presas eram transformadas, ou utilizadas, em obras de arte e em objetos com outro tipo de funcionalidades e utilidades. Apesar de existirem diversos substitutos naturais e artificiais para o marfim (Bastos, 2019: 5), este material é ainda muito apreciado pelos caçadores, compradores e colecionadores.

O enquadramento jurídico internacional emprega a expressão “worked ivory” (marfim trabalhado) para designar um objeto de arte em marfim classificado como antiguidade, ou seja, “uma peça elaborada numa determinada época histórica e com intenção artística específica” (Bastos, 2019: 5).

Este termo também é definido e referenciado no Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho da União Europeia de 9 de dezembro de 1996, disposto no Artigo 2 (W) e resulta de uma interpretação que é aplicável em todos os estados-membros. Segundo este regulamento, os espécimes trabalhados devem ter certas propriedades e características para serem incluídos nestas categorias. Assim, um item só pode ser classificado como marfim trabalhado se tiver

sido alterado do seu estado natural com o intuito de ser convertido em peças funcionais ou artísticas e, também, devem ter uma produção anterior ao ano de 1947¹.

A legislação internacional também utiliza a expressão “raw ivory” (marfim em bruto), para designar o marfim que se encontra no seu estado natural e original, extraído diretamente das presas ou dentes dos elefantes sem qualquer transformação. Muitas vezes este marfim é obtido através da caça recente e ilegal, sendo vendido no mercado negro ou entrando no circuito do comércio legal através de documentos falsificados, uma vez que, também existe marfim em bruto legal.

O primeiro capítulo desta dissertação começa por fazer o ponto de situação da caça ilegal de elefantes e continua com o estudo de acordos internacionais que são importantes para compreender como o comércio de marfim opera em contextos específicos, como na União Europeia.

Ao longo deste capítulo discutem-se algumas medidas previstas na CITES, o seu impacto e as suas principais mudanças, tal como a listagem dos apêndices que organizam e indicam as espécies em função do nível de extinção a que se encontram, sendo que, ao longo dos anos, foram realizadas diversas alterações para dar resposta a problemas e questões que foram surgindo que necessitavam de ser solucionadas não só pelas Partes implicadas, mas também por países terceiros.

É feita ainda uma recolha e estudo do contexto jurídico aplicável à circulação de objetos de marfim na União Europeia, a partir da leitura das condições de circulação através de alguns regulamentos cruciais para a implementação da CITES no contexto da UE.

Os capítulos 2 e 3 constituem os pontos mais importantes desta dissertação e dedicam-se a analisar a legislação do Reino Unido sobre a circulação de objetos de marfim, tanto a legislação anterior a 2018 como o novo regime-jurídico *Ivory Bill*, implementado pelo governo britânico a partir desse ano.

É importante esclarecer que muitas das situações e temas discutidos irão ser suportados com exemplos retirados diretamente de notícias que foram publicadas em jornais e revistas da área dos mercados da arte, como o *The Art Newspaper (TAN)* e a *Antiques Trade Gazette*

¹ “Espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos: espécimes que tenham sido significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto para o fabrico de joias, ornamentos, objetos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, mais de cinquenta anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, e relativamente aos quais tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-membro em causa assegurar-se que foram adquiridos nessas condições. Esses espécimes apenas serão considerados trabalhados se se incluírem inequivocamente uma das categorias acima mencionadas e não requererem trabalhos posteriores de processado, ornamentação ou transformação para os fins a que se destinam”. Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996 - Artigo 2 (W)

(ATG)², duas publicações da área que produziram artigos sobre as emendas e as reuniões parlamentares que ocorreram durante a discussão do projeto-lei na Câmara dos Lordes e na Câmara dos Comuns, incluindo também, pareceres de especialistas que consideram que a implementação do novo regime-jurídico torna o comércio de peças de marfim insustentável, principalmente para os negócios de menor dimensão.

É claro que este tipo de argumento vai divergir do juízo dos ambientalistas e das organizações não-governamentais, para os quais o *Ivory Bill* veio preencher e corrigir falhas que existiam na legislatura anterior. Deste modo, apresentamos um enquadramento dos argumentos das partes que são contra e a favor das novas regras.

Toda esta síntese é feita com base nas notícias dos jornais já mencionados, nos relatórios que as ONGs realizaram, juntamente com a realização da entrevista a Jorge Welsh, administrador do antiquário homónimo com lojas em Lisboa e Londres, e com uma das responsáveis pela organização Two Million Tusks (TMT), Jane Alexandra.

É necessário referir que esta dissertação não tem como objetivo condenar ou julgar as posições contra ou a favor da suspensão do comércio de marfim no contexto do Reino Unido, mas sim apresentar os argumentos formados por membros inseridos nos seus respetivos campos de especialização, mas que são igualmente importantes aquando da discussão da legislação.

As entrevistas são apropriadas pois refletem as posições de quem se situa em campos opostos do problema. No caso de Jorge Welsh trata-se de um que se encontra há muitos anos no mercado, sendo relevante as suas opiniões sobre o impacto da nova legislação no Reino Unido e os efeitos que tem no mercado das antiguidades, mais precisamente no comércio de arte feita com marfim.

O objetivo é compreender o sujeito entrevistado, através da sua perspetiva individual sobre os vários assuntos que a dissertação contempla. Com isto, interessa saber a sua opinião sobre o provável impacto das novas regras jurídicas que poderão afetar o mercado das antiguidades e os seus agentes. No caso do questionário que foi realizado a Jane Alexandra, que faz parte da equipa da associação Two Million Tusks, o propósito foi conhecer melhor a perspetiva ambiental desta organização que está ciente dos diferentes posicionamentos que existem sobre o novo projeto-lei.

Assim, no último capítulo será feita uma comparação das respostas de cada parte sobre vários assuntos pertinentes.

²As notícias das publicações The Art Newspaper e Antiques Trade Gazette serão indicadas nas notas de rodapé ao longo da dissertação, devido às diversas notícias possuírem o mesmo autor e ano.

Concluindo, nesta dissertação procuro explicar o que levou o Reino Unido a introduzir um novo regime jurídico que proíbe a maior parte do comércio dos objetos de marfim, sejam eles objetos trabalhados ou em bruto, e averiguar se as novas regras são adequadas para os casos de antiguidades em marfim, procurando saber se são realmente eficazes para impedir que os níveis de caça de elefantes em África continuem a subir.

Pretende-se ainda tentar compreender se existe alguma conclusão a retirar do debate que o *Ivory Bill* originou entre as organizações ambientalistas e os agentes dos mercados da arte.

CAPÍTULO 1 – Enquadramento jurídico internacional sobre a circulação e comercialização de peças de arte em marfim

1.1 Caça de elefantes

Desde as décadas de 70 e 80 do século XX, que se observa um constante declínio da população de elefantes em várias regiões do continente africano, o que levou a uma preocupação crescente com a sobrevivência das populações de elefantes, mas também com outras espécies de fauna e flora.

Atualmente, podemos encontrar populações de elefantes africanos, da espécie *Loxodonta africana*, em cerca de 37 países da África subsariana, porém, esta espécie, juntamente com a do elefante asiático - *Elephas maximus* - foram consideradas (e ainda são) as espécies mais fragilizadas e expostas aos caçadores e por consequência, enfrentam um elevado risco de extinção.

Em 1947 foram registados mais de 1.3 milhões de elefantes. Mais tarde, em 1976, foi realizado um censo sobre os elefantes africanos, elaborado pelo *African Elephant Specialist Group of IUCN*, que estimou a existência de pouco mais de um milhão de elefantes vivendo em 7.3 milhões de km². Porém em 1989, este número já tinha caído para 600 mil elefantes (Lemireux, *et.al*, 2009, citado por Van Aarde and Jackson, 2006: 453), o que representa uma descida de cerca de 54%, significando que durante esse período foram abatidos, em média 70 mil elefantes por ano. Desde então, estima-se que a população de elefantes africanos tenha oscilado entre um número mínimo de c. 387.500 e c. 690.000 indivíduos (Stiles, 2014: 312) (Gráfico 1).

Estimativa das populações de elefantes africanos		
Ano	Mínimo	Máximo
1989	608 030	608 030
1995	387 520	581 180
2002	461 090	660 210
2007	554 970	689 670
2013	515 860	675 000

Gráfico 1. Estimativa das populações de elefantes africanos, durante o período de 1989 – 2013.

Fonte: Sas-Rolfes, Michael *et. al* (2014), “The complex policy issue of elephant ivory stockpile management, *Pachyderm*, 55, p. 64.

Este declínio explica-se, essencialmente, pela existência de caça furtiva em várias regiões, uma atividade ilegal que deverá valer entre 15 e 20 mil milhões de dólares, tornando-a particularmente atrativa. Deste modo, o marfim em bruto é um dos materiais mais comercializados no mercado negro, a par do tráfico humano, de armas e de drogas (Alison e Pratt, 2018: 4).

Em 2014, um relatório da CITES concluiu que mais de 20 mil elefantes foram caçados no continente africano no ano de 2013, visto que esta atividade tem vindo a aumentar desde o começo do século XXI, alcançando o pico máximo no ano de 2011, possivelmente devido ao aumento da procura asiática desde os meados dos anos 90.

Concluindo, os números tornaram-se preocupantes. E isto levou à necessidade de criar compromissos e acordos entre vários países, pois a conservação das espécies não é somente uma responsabilidade dos países de origem, mas de todos. Apesar de existirem vários programas de monitorização e gestão das espécies em perigo, a caça aos elefantes é um problema que ainda persiste.

1.1.1 A aplicação da CITES à caça ilegal

Como já foi referido, na década de 70 do século XX, a questão ambiental tornou-se mais corrente na agenda dos países desenvolvidos, devido à poluição, à destruição dos ecossistemas e ao esgotamento dos recursos naturais e ao comércio de espécies em perigo de extinção, surgindo uma necessidade de estabelecer medidas e normas internacionais que auxiliassem e encaminhassem os países a criarem medidas para a proteção das espécies de fauna e flora, tornando-se o principal propósito da Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies que se encontram em risco de extinção - CITES³.

³ Na década de 70 e 80 do século XX, Rist (2008) enfatiza que a questão ambiental pediu uma maior atenção às nações, devido à presença da poluição, à destruição dos ecossistemas e o esgotamento de recursos naturais. A grande necessidade de estabelecer medidas e normas internacionais que auxiliassem e encaminhassem os países para uma maior proteção das espécies de fauna e flora, para efeito deste argumento, o Relatório Brundland dá a conhecer diversas medidas que diversos países têm de seguir para promover o desenvolvimento sustentável. Adicionalmente, tornou-se o principal propósito da Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies que se encontram em risco de extinção – CITES manter a sobrevivência das espécies.

Rist, Gilbert (2008), *The History of development from western origins to global faith*, Londres e Nova Iorque, Zed Books Ltd (3ª Edição) (Edição original, 1997)

Em 1973, em Washington, 21 países assinaram a CITES, convenção que entrou em vigor em 1975. Atualmente mais de uma centena de países já subscreveram esta convenção. É da responsabilidade de todas as partes que assinaram o acordo a responsabilidade de integrar e incorporar as provisões do CITES nos seus sistemas jurídicos internos. Apesar de a colaboração internacional ser uma condição fundamental para que a atuação da Convenção seja eficaz, esta não foi (nem é) suficiente, só por si, para a sustentabilidade e sobrevivência das diversas espécies de fauna e flora em risco, dada a extensão do comércio ilegal. Deste modo, surgiu a necessidade de complementar esse acordo internacional com uma conferência trienal para discutir diversos temas prioritários de maneira a implementar novas medidas para solucionar problemas que surjam.

Em muitas conferências que se realizaram ao longo dos anos, levantou-se a questão da delimitação de planos e projetos para melhorar a eficácia das estratégias presentes no CITES.

Muitos destes planos têm como objetivo melhorar a aplicabilidade da Convenção e assegurar que as políticas desenvolvidas estejam em conformidade com as prioridades internacionais em termos de proteção do ambiente⁴ (Wijnstekers, 2018: 41).

As restrições que existem em termos internacionais são para todos os pontos onde exista uma circulação de marfim. Contudo, estas só são aplicáveis até certo ponto, pois os regulamentos internacionais não podem impedir a existência de mercados domésticos devido às leis nacionais, já que o CITES não especifica a proibição do comércio de marfim dentro das fronteiras de um país, deixando espaço para a presença do comércio doméstico/interno. Isto significa que cada país é responsável pelo mercado doméstico, seja ele regulado ou não.

Mas o que caracteriza um mercado não regulado? As suas principais características são que, estes tipos de mercado não possuem qualquer tipo de registo, ou seja, não necessitam de registo de inventário ou de algum outro tipo de documentação para provar que o marfim é legítimo. Isto acontece com frequência em contexto africano e faz com que as populações de elefantes, existentes noutros países, estejam em perigo, sendo que o controle das fronteiras não é suficiente. Aliás, mesmo que exista algum controlo nas fronteiras as autoridades podem sempre ser corrompidas (Barbier *et.al*, 2009: 112).

Estes mercados não regulados são alimentados, na sua maioria, pelo poder de compra que existe por parte dos turistas. O que também acontece é que os marfins em bruto obtidos

⁴ “Conserve biodiversity and contribute to its sustainable use by ensuring that no species of wild fauna or flora becomes or remains subject to unsustainable exploitation through international trade, thereby contributing to the significant reduction of the rate of biodiversity loss” (...) (Wijnstekers, 2018: 42).

pela caça são comprados por vendedores ou artesãos além fronteiras para, mais tarde, serem trabalhados (Lemieux, *et.al*, 2009: 453). Um bom exemplo é dado por Hong Kong, onde existiam vários centros de gravação (Figura 1).



Figura 1. Marfim a ser esculpido por um artesão.

Fonte: Sem autor, s.a., “The Ivory Trade” (online), Amarpreet’s Apes Page, consultado a 04.08.2020. Disponível em: <https://amarpreet-kaur.weebly.com/assignments/category/all>

Assim, devido à forte presença de mercados não regulados, a CITES introduziu em 1986 um sistema de controlo de comércio, a partir da introdução de licenças e registo obrigatório do *stock* de marfim, com a finalidade de existir uma gestão e organização de futuras transações. Este sistema acabou por fazer aumentar o valor do marfim, incentivando ainda mais o tráfego ilegal. Assim, em 1989, a CITES procurou implementar uma proibição global sobre o comércio de marfim em bruto, sendo que a presença de algumas exceções permitiu o comércio limitado de algumas espécies (Muriithi, 2018: 2).

A partir disto, foi necessário organizar as espécies em vários apêndices da CITES. Para o processo de seleção das espécies criaram critérios para poder listá-las em apêndices – apêndices I,II e III. Estes critérios têm que ver com o tamanho da população, a qualidade do habitat, a extensão da área onde as espécies habitam, o número de subpopulações e o potencial de reprodução (Muriithi, 2018: 3). A espécie do elefante africano (*Loxodonta africana*) foi colocada no apêndice I, o que significa que nenhum item de marfim, provindo desta espécie, estava autorizada a ser comercializado, devido à abrupta descida das populações desta espécie.

Esta medida desequilibrou os valores de mercado do marfim, pois, um quilograma de marfim poderia valer várias centenas de dólares, mas depois de 1989, já se verificava que não chegava 100 dólares (Leakey e Morell, 2001:108 citado por Lemieux *et.al*, 2009: 453).

De modo geral, o marfim é um bem material procurado e valioso, sendo que o seu valor pode crescer na cadeia comercial⁵.

A aplicação da Convenção CITES teve alguns resultados positivos pois, os 37 países africanos mais afetados pela caça ilegal verificaram uma subida do número de elefantes e notou-se que em algumas regiões a caça ilegal baixou. Isto prevaleceu até ao começo dos anos 90, em zonas como África do Sul, Botswana e Zimbabué, sobretudo porque o marfim perdeu o seu valor comercial, dadas as interdições existentes (Stiles e Martin, 2005: 1). Porém, este decréscimo foi pouco sentido em termos gerais, até porque noutros países os níveis de caça continuaram iguais ou, aumentaram, como se sucedeu no Congo, Sudão e República Centro Africana, ou seja, nas regiões centrais do continente africano (Lemieux, *et.al*, 2009: 452).

Diante desta realidade, a aplicabilidade da CITES demonstrou que é possível que haja uma diminuição da escala dos mercados e, também, da procura. Porém, a escala dos mercados permaneceu igual ou aumentou depois de 1989 em diversos lugares como a Nigéria, Myanmar e Tailândia, ao mesmo tempo que as transações ilegais continuaram em países como a China, o Egito, a Etiópia, a Costa do Marfim e os Camarões.

Segundo Stiles (2004), os motivos que mais contribuíram para a queda dos mercados de marfim foram a redução no fornecimento de marfim em bruto e a redução da procura, principalmente, em contexto norte-americano, europeu e japonês, pois os gostos mudaram e a própria censura social também deu o seu contributo. Porém, nos meados dos anos 90, verificou-se um maior interesse pelo marfim por parte de países asiáticos com um crescimento económico forte como China, Taiwan e Coreia do Sul (Stiles, 2004: 312).

Com efeito, os níveis de caça voltaram a subir, devido à grande procura por parte dos consumidores asiáticos que possuem um maior poder de compra e um interesse por peças de arte e de outras peças de luxo em materiais exóticos. Este súbito interesse dos consumidores asiáticos, mais precisamente, dos compradores chineses foi uma das razões pelas quais o governo chinês proibiu a comercialização de objetos em marfim, no século XXI.

⁵ Um dos motivos que pode explicar este crescimento é porque entre o período de gestação, a maturação e os intervalos entre o nascimento das crias, os elefantes possuem umas das menores taxas de crescimento populacional entre qualquer mamífero. Este processo pode criar uma disfunção na cadeia de oferta e procura, pois, pode chegar a um ponto em que a procura é igual ou maior que a oferta, o que pode incentivar uma maior atividade no mercado negro (L. Bennett, 2018: 55).

A suspensão do comércio internacional de espécies protegidas tinha como objetivo auxiliar à sobrevivência da população dessas espécies. Porém, para que estes esforços tenham algum tipo de resultado é necessário primeiro identificar e corrigir os principais problemas recorrentes nos países de origem do marfim, nomeadamente, a insuficiência de investimento por parte dos governos e a falta de recursos para a aplicabilidade da proibição. Houve países africanos que concordaram com a listagem de espécies de elefantes no Apêndice I do CITES, enquanto outros mostraram grande resistência, como foi o caso do Quênia, onde o comércio do marfim é importante e lucrativo devido ao fluxo de turistas no país, que conduziu os comerciantes a aproveitarem-se desse mercado para vender peças em marfim (Barbier *et.al*, 2009: 133).

Vários países africanos não concordaram com esta imposição, contra-argumentando que a proibição total poderia prejudicar o comércio legal limitado de marfim que, muitas vezes, originava algum retorno financeiro para o governo local, que depois poderia ser utilizado para a proteção das espécies e dos seus *habitats* (Muriithi, 2018: 7)⁶. Em suma, mesmo com a proibição anunciada pela CITES e a constante criação de programas e projetos a nível nacional, o comércio irá sempre existir enquanto houver uma procura contínua por este material e meios para a satisfazer, sejam legais ou ilegais.

1.1.2 As nações que baniram o comércio de marfim

Desde os inícios do século XXI que os compradores e colecionadores asiáticos passaram a ter um maior peso nos mercados da arte, incluindo no mercado das antiguidades, dado o aumento do seu poder de compra. Se até à década de 90 do século XX, a Europa era considerada um dos maiores mercados para o marfim trabalhado, juntamente, com a América do Norte e o Japão, desde a viragem do século que passaram a predominar os consumidores de origem asiática, principalmente, os chineses. Entre 2011 e 2013 verificou-se um pico das importações de marfim trabalhado e em bruto da União Europeia para a China e Hong Kong.

Também se verificou um grande movimento de marfim trabalhado e bruto provindo de África para ser transportado para a China. Porém, muitas vezes, os itens ilegais para poderem ser transportados passavam pelo Dubai com o objetivo de entrar na cadeia do comércio legal para poder chegar a Hong Kong. Este tornou-se num principal entreposto da região e, também, um

⁶ A proteção das espécies inclui cobrir as áreas onde se encontram as mesmas e uma vigia total.

centro de talhe de marfim, devido à presença de várias fábricas. Estas esculpam o marfim em bruto com o intuito de serem transformados em objetos como *netsuke*⁷ (30-40%) (Figura 2), joias (20%) ou carimbos (40-50%) (Barbier, *et.al*, 2009: 55-49).

Em 2016 a China foi considerada como o principal importador de marfim. O aumento da procura de marfim na Ásia oriental levou à morte de 150 mil elefantes em menos de uma década⁸, o que obrigou o governo chinês a implementar medidas mais drásticas, proibindo o comércio de marfim, no final de 2017, com a exceção de uma tipologia muito concreta, que são os objetos de marfim identificados como “reliquias culturais” (i.e., como antiguidades)⁹.

Embora os enormes esforços legislativos por parte do governo chinês, os valores da caça aos elefantes e o comércio de marfim continuaram a ser praticamente os mesmos comparados com valores de anos anteriores¹⁰. Não obstante, esta proibição também foi resultado do surgimento de uma nova consciência e uma nova mentalidade por parte dos consumidores. Esta nova consciência assumiu uma posição que defendia o elefante, a partir da recusa de objetos constituídos por marfim, fossem eles simples objetos de marfim ou antiguidades raras.

⁷ Os *netsukes* constituíam peças de pequenas dimensões normalmente feitos de marfim ou de madeira e podiam ser esculpidos ou gravados com várias temáticas, como por exemplo figuras mágicas e míticas. Estes, juntamente, com os *inro* eram indispensáveis para o vestuário tradicional masculino do período Tokugawa (1603-1868), no Japão. O *inro* era uma peça ornamental que era apegada por um cordão que suportava uma pequena caixa com várias divisórias. Esta servia para transportar vários materiais e produtos de pequenas dimensões como, suplementos médicos e tinta, já que o vestuário tradicional- kimono ou obi-não possuíam qualquer tipo de compartimento.

Sem autor, s.a., “Netsuke & Inro” (online), Victoria and Albert Museum, consultado a 29.03.2020. Disponível em: <http://www.vam.ac.uk/content/articles/n/netsuke-inro/>

⁸ Bailey, Martin (2018), “How will the UK’s proposed ivory regulations affect trade?” (online), The Art Newspaper, consultado a 03.01.2021. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/news/uk-to-tighten-ivory-regulations-to-protect-elephants>

⁹ A identificação de um objeto com esta classificação deve ter o parecer de um perito para poder estar devidamente classificada, sendo que o termo “reliquia”, neste contexto, significa que os objetos devem ter uma produção anterior ao ano de 1949, apesar de que em Hong Kong essa data recua até ao ano de 1925.

¹⁰ Fábricas e centros de gravação concordam que a proibição do comércio de marfim não é uma solução terminar de vez para a caça de elefantes. Zhou, Xuehon *et.al* (2018), “Elephant poaching and the ivory trade: the impact of demand reduction and enforcement efforts by China from 2005-2017”, *Global Ecology and Conservation*, 16, p.2.



Figura 2. *Netsuke* que representa uma figura mítica, Raiden, o Deus do Trovão, feito de marfim, datado do século XIX, Japão.

Victoria & Albert Museum, Londres.

Fonte: Sem autor, s.a., “Netsuke & Inro” (online), Victoria and Albert Museum, consultado a 29.03.2021. Disponível em: <http://www.vam.ac.uk/content/articles/n/netsuke-inro/>

Nos mesmos anos de 2016 e 2017, os Estados Unidos da América também seguiram o exemplo da China, através da implementação e interdição do comércio de itens com marfim, numa proibição praticamente total de comércio, sendo que as exceções foram criadas para os objetos que contêm marfim com mais de cem anos, ou seja, o item não pode ter sido produzido ou trabalhado depois do ano 1918, pois se o objeto for mais recente já não é considerado uma antiguidade e não poderá ser comercializado¹¹.

Apesar de os Estados Unidos terem banido a importação de marfim africano, o comércio doméstico ainda é autorizado até certo ponto, sendo que a venda e a compra podem ser realizadas dentro de um estado federal, com qualquer item de marfim com proveniência legal (a não ser que o Estado em causa tenha introduzido mais restrições). Está estipulado que o comércio entre Estados pode ocorrer se o marfim possuir no mínimo 100 anos ou se se qualificar para o “De minimus”, que estipula que a peça só pode conter marfim até 50% de volume da mesma e que pese até 200 gramas, que seja uma parte fixada ou integral da peça e que tenha sido importada para o país por vias legais antes de 1990. No entanto, o estado de Nova Iorque assume uma posição diferenciada, pois a exceção do “de minimus” estipula somente 20%

¹¹ Sem autor (2017), “CINOA - CINOA policy paper on the trade in antique ivory” (online), CINOA, consultado a 20.02.2020. Disponível em: <https://www.cinoa.org/cinoa/perspectives?action=view&id=AWJD1Drkjk1OgmgB3Myw>

volume da peça¹². Em relação aos instrumentos musicais, os objetos podem ser transacionados desde que não tenham mais de 200g de marfim e/ou mais de 50% de marfim permitido no volume total¹³ da peça, apesar de que estas medidas não estarem presentes em todos os estados do país, como por exemplo a Califórnia, Nevada, Oregon, Havaí, Nova Iorque, Nova Jersey e Washington¹⁴.

A França e a Alemanha, que possuem os maiores mercados de arte e antiguidades da Europa, também decidiram banir grande parte do comércio de marfim.

A lei em França foi finalizada no ano de 2017 e continua a permitir a venda de objetos de marfim com uma produção até 1947. Objetos com marfim feitos depois de 1947 até 1975, só podem ser vendidos em França desde que não pesem mais de 200g¹⁵.

Já a Alemanha optou por instaurar um sistema de emissão de certificados para a reexportação de marfim em bruto pré-convenção.

1.1.3 Outros fatores gravosos para a sustentabilidade das populações de elefantes

Stiles (2009) acredita que a principal causa da caça ilegal continua a ser a atual regulamentação internacional e a procura elevada, pois a procura elevada faz com que o preço do marfim em bruto aumente na Ásia. No entanto, a partir de 2017, sentiu-se um maior estigma em relação a este material desde que o governo chinês anunciou que iria suspender a maior parte das transações comerciais. Ainda assim, existem diversos fatores que interferem com a sobrevivência das populações de elefantes. E apesar de existir uma proibição do comércio de marfim que foi implementado por uma regulamentação internacional, o comércio ilegal ainda persiste, aproveitando-se, muitas vezes, do comércio legal ainda existente, para transportar marfim ilegal.

Antes de ser tomada qualquer resolução é indispensável compreender as dinâmicas do comércio ilegal e legal, com o propósito de uma melhor identificação do problema e tentar criar

¹² Ibid.

¹³ Deve-se ter em consideração de que as exceções podem variar em alguns Estados federais nos Estados Unidos da América. Por isso, as exceções descritas anteriormente são regras gerais.

¹⁴ Angeletti, Gabriella (2018), “1.3m worth of ivory seized in California – The largest haul since a ban was adopted in the state” (online), The Art Newspaper, consultado a 23.01.2021. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/news/usd1-3m-worth-of-ivory-seized-in-california-the-largest-haul-since-a-ban-was-adopted-in-the-state>

¹⁵ Sem autor, s.a., “Antique Ivory” (online), BADA, consultado a 23.3.2020. Disponível em: <https://www.bada.org/antique-ivory>

soluções eficientes, questionando sempre se o comércio de marfim trabalhado é o que está realmente a prejudicar a sustentabilidade das espécies.

Elizabeth Bennett (2018) propõe um sistema novo para gerir com maior eficácia o comércio legal de marfim através de uma vigilância permanente das transações. Esta vigilância é constituída por um controlo mínimo para que não haja entradas nem saídas de marfim ilegal na cadeia de comércio legal, ou seja, para que não haja uma “contaminação”.

Bennett (2018) ainda propõe que todos os itens de marfim deveriam ser marcados, com o objetivo de existir uma identificação rápida e eficaz, que por sua vez, assegurará a legitimidade da cadeia comercial até aos itens chegarem às mãos dos compradores.

Muitos autores tentaram criar variáveis matemáticas com o objetivo de chegar a uma conclusão mais lógica e coerente sobre estes pressupostos. E a partir destas iniciativas, a CITES, os próprios governos e as organizações ambientais criaram programas oficiais que se responsabilizam pela recolha de informações a respeito da caça e das apreensões, através do registo da caça de elefantes em cerca de 79 regiões do continente africano e asiático¹⁶, com o propósito de fazer uma melhor gestão das espécies e manter as informações atualizadas sobre este fenómeno.

Uma das iniciativas criadas foi o programa MIKE. Este projeto tem como principal objetivo assegurar a gestão das espécies e oferecer informações necessárias que possam contribuir para uma maior proteção dos elefantes. Através deste programa é possível verificar os níveis de caça em 38 países africanos onde o sistema MIKE se encontra operativo.

Todavia, o programa MIKE, apesar de acompanhar os valores de mortalidade dos elefantes, não é um programa totalmente fidedigno, pois existem muitas outras causas de morte para além da caça furtiva, tal como, a morte por causas naturais, a caça com o propósito de obter alimento, principalmente, em zonas de guerra e conflito, além de situações relacionadas com o controlo dos animais e a proteção das comunidades de pequenas dimensões, como as aldeias em regiões remotas (Hsiang, 2016: 4).

Assim, quando se nota que o número de elefantes declina num certo período, deve-se observar a situação com cautela, porque apesar da caça ilegal ter um grande impacto, também se deve ter em conta os outros fatores.

¹⁶ Este programa é financiado pela Comissão Europeia e a recolha de dados e as informações necessárias foram recolhidas em 2002, construindo uma espécie de índice *Proportion of illegal Killed Elephants* (PIKE). Hsiang, Solomon et.al (2016), Does legalization reduce black market activity, Cambridge, NBER Working Paper, p.4.

A corrupção constitui outro fator que muitos autores têm em consideração quando falam da caça de elefantes e do comércio de marfim ilegal.

Segundo Lemieux (2009), o marfim em bruto ilegal tem um certo percurso predefinido, com os agentes e os funcionários do governo a serem pagos para não detetarem nada de irregular, sendo incentivados, monetariamente, a entregar a documentação necessária para a exportação legal do marfim. Nesta cadeia de tráfico ilícito, os intermediários locais financiam os caçadores, enquanto os comerciantes internacionais investem no transporte do marfim até à Ásia.

A realidade da corrupção, juntamente com a guerra civil, é um cenário frequente em vários países africanos, explicando a presença de muitas das atividades ilícitas, como a caça furtiva e o movimento significativo de transações de marfim ilegal com documentos falsos. Tendo em conta esta realidade, vários autores consideram que para se instaurarem políticas anti-caça eficazes é necessário que haja um comércio justo, legal e de alto valor. E isto só é possível a partir do momento em que o próprio governo cumpra à risca a lei proposta (Bennett, 2018: 56). Deste modo, feita uma otimização da monitorização e da patrulha das populações, através da cooperação entre as comunidades locais e os governos, sendo que as populações de elefantes são um bem de todos, que devem ser preservadas, podendo o governo oferecer algum tipo de recompensa pelo trabalho feito pelas comunidades, tornando-se numa abordagem diferenciada do que tem sido feito até agora.

Apesar de existir um esforço para que haja uma gestão eficaz das populações de elefantes nos seus habitats, este empreendimento, muitas vezes, não é eficaz devido ao alto custo que as manutenções das populações exigem, a utilização de patrulhas e vigias em vastas áreas restritas, como por exemplo, os parques naturais (Barbier, *et.al*, 2009: 109).

A facilidade em obter armas de fogo automáticas, juntamente com o seu baixo custo, levam os caçadores a continuarem a caçar em áreas proibidas. Assim, o baixo nível de crescimento das populações, a presença de conflitos e a corrupção, constituem fatores que não facilitam os investimentos e incentivos na proteção das espécies.

Como já foi dito, o comportamento do comprador também é algo que tem um impacto igualmente marcante, pois sem este não haveria fornecimento do comércio de marfim. É o comprador que escolhe se compra marfim ilegal ou legal, apesar de muitas vezes não existir conhecimento suficiente que consiga diferenciar se o fornecimento tem origens legais e ilegais. Por isso, orientar e consciencializar os consumidores pode ser uma forma de levar à estagnação do mercado negro do marfim.

1.1.4 As vendas autorizadas pelo CITES

Desde a colocação da espécie do elefante africano no apêndice I do CITES que as apreensões de marfim aumentaram. A partir do relatório da TRAFFIC (2016) observou-se que no período de 2010 até 2014 houve um aumento significativo nas apreensões no contexto do Reino Unido, em comparação ao período anterior de 5 anos.

Registrou-se cerca de 30,8 casos de apreensões por ano, devido ao facto de ter ocorrido reexportações e importações de marfim ilegal. Muito dos objetos eram transportados indevidamente através de um serviço de envio de encomendas ou na bagagem de turistas, sem nenhum tipo de documentação ou comprovativo, o que é ilegal.

Os itens apreendidos pelas autoridades poderão ser destruídos no futuro, mesmo que a CITES aconselhe a arquivar as peças para que integrem um *stock*¹⁷ pertencente ao governo, para depois ser reportado ao Secretariado da CITES, a cada ano.

A CITES *Resolution Conf.10 10 (Rev. CoP 16)* aconselha os países que possuem e mantêm *stock* de marfim trabalhado ou em bruto a realizarem a sua manutenção, juntamente com uma gestão eficiente.

Todo este controlo e organização fornecem informações mais precisas e atualizadas sobre os *stocks* de marfim pertencente a cada Estado-membro, para que exista um maior controlo das transações. Porém, em 2014, poucos países realizaram a verificação do *stock*, havendo alguns estados-membros que discordam desta exigência em manter e atualizar o *stock*, devido ao elevado número de peças de marfim que existem, à dificuldade de marcar as peças, à inexistência de recursos suficientes para implementar este sistema, a dificuldade que existe para registar transações, a insuficiência legal e o desconhecimento que existe por partes de entidades públicas e privadas sobre este sistema (Mundy, 2014: 21).

Já ocorreram várias queimadas organizadas pelos próprios governos para destruir o marfim confiscado (Figura 3). O objetivo destas ações consiste em enviar uma forte mensagem para outros países, mostrando que o comércio de marfim não será tolerado e que não serão poupados esforços para impedir a comercialização deste material. Por exemplo, o Quênia e a China decidiram destruir o seu *stock* com centenas de toneladas de marfim, o que levou outros países a seguirem este exemplo (Muriithi, 2018: 16).

¹⁷ Muitas vezes, nos países africanos, o marfim que é fruto da morte natural dos elefantes também são guardados e permanecem no *stock* pertencente ao governo.

Estes tipos de ações podem ser vistas como um primeiro passo para assumir, efetivamente, o compromisso de conservação das populações de elefantes e eliminar a caça e o tráfico ilegal.

Contudo, existe ainda outra alternativa que pode ser mais sustentável e proveitosa, usando o *stock* de marfim, para fins educacionais e culturais, porque este tipo de destruição pode ser considerado como um ato de iconoclastia (CINOA, 2017).

Desde 1989 até 2018 foram destruídas mais de 200 toneladas de marfim (Muriithi, 2018: 16). Em 2013 registou-se a destruição de cerca de 5,4 toneladas de marfim confiscado pelo *US Fish and Wildlife* e a China, no ano seguinte, decidiu destruir uma considerável quantia do seu *stock* de marfim. Todo o material que foi confiscado não foi somente o marfim em bruto, mas também aquele considerado trabalhado, como presas e pequenas peças esculpidas (Sas- Rolfes, *et.al*, 2014: 63). Apesar de a CITES não recomendar a destruição deste tipo de *stocks*, muitos países aprovam este tipo de ação, sendo que retira todo o valor que as peças em marfim possuem, assumindo uma posição de intolerância à comercialização e ao seu consumo.



Figura 3. *Stock* de marfim a ser queimado.

Fonte: Worall, Simon (2018), “Inside the disturbing world of illegal wildlife trade” (online), The National Geographic, consultado a 12.12. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/animals/2018/11/poaching-tigers-bears-bile-farming-book-talk/>

Em 1998 e 2008 ocorreram duas grandes vendas do stock de marfim africano a países asiáticos. Deste modo, a CITES autorizou a realização destas vendas porque tinha a certeza de que não haveria nenhum impacto negativo nas populações já existentes, porém sentiu-se que as vendas transmitiram uma mensagem errada.

Em 1997, na Conferência das Partes da Convenção CITES, o Botswana, o Zimbabué e a Namíbia pediram uma autorização especial para que ocorresse uma venda do *stock* de presas e objetos em marfim destinado ao mercado japonês (Stiles, 2009: 43).

Consequentemente, dois anos mais tarde, realizou-se uma outra venda do *stock* destes países africanos para o Japão, registando-se a venda de cerca de 50 toneladas de marfim.

Com isto, não foi encontrada nenhuma informação sobre o aumento da procura depois desta venda e não houve qualquer dado que confirmasse que as vendas autorizadas pela CITES poderiam levar ao aumento progressivo da caça ilegal ou da procura (Stiles, 2004: 43).

Em 2008 parte do *stock* pertencente à Namíbia, Botswana, África do Sul e Zimbabué foram vendidos à China e também ao Japão, num total de 108 toneladas, uma venda que rendeu cerca de 15 milhões de dólares aos países africanos, valor canalizado para a conservação da vida selvagem e para o desenvolvimento das áreas rurais desses países africanos.

Apesar de o Secretariado da CITES ter estado a par de todos os detalhes desta venda, surgiram muitas críticas, uma vez que indiretamente esta situação acaba por fomentar a caça ilegal (Stiles, 2004: 40).

O fornecimento de marfim legal foi, efetivamente, acompanhado por um aumento da caça furtiva. Por isso, estas vendas legais autorizadas por uma entidade como a CITES tem grandes desvantagens, que não são compensadas pelo investimento na conservação e proteção das populações de elefantes.

Assim, este tipo de atuação, pode mandar a mensagem errada, através da aceitação e consentimento do consumo e uso deste material.

Muriithi (2018) reconheceu que já estariam a realizar-se negociações para que houvesse, no futuro, outra venda do *stock* do Zimbabué, África do Sul e Namíbia, pois estes países insistem em estipularem que o marfim armazenado foi retirado aos elefantes que morreram de causas naturais.

1.2 O contexto da União Europeia

Como já foi referido anteriormente, a CITES foi criada para organizar um regime jurídico-internacional adequado a controlar o comércio de diversas espécies em perigo. No entanto, não restringe inteiramente o comércio de todas as espécies, nem possui jurisdição em contexto nacional ou em mercados domésticos, pelo que é necessária a criação de uma

legislação interna que permitam que as provisões da CITES sejam implementadas, como é o caso da União Europeia.

Na verdade, a UE não faz parte do círculo dos países que assinaram o acordo CITES, porém contribui ativamente em vários projetos e no desenvolvimento de programas desenvolvem uma maior consciencialização e proteção das espécies em perigo de extinção.

Os regulamentos que são indispensáveis para o entendimento do comércio de espécies em risco de extinção na UE é o Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho da União Europeia de 9 de dezembro de 1996 que estabelece os critérios e as restrições para o consumo e o comércio de itens com vestígios de espécies de fauna ou flora, e, também, o Regulamento (CE) N° 865/2006 da Comissão de 4 de maio de 2006, que faz uma revisão de todas as medidas estabelecidas no Regulamento (CE) N° 338/97, sendo que a sua extensão dedica-se a especificar as particularidades aquando do requerimento de formulários e sobre as condições em que os itens devem se encontrar para a emissão de licenças e certificados.

Em 2017 surgiu outro documento que tem como objetivo oferecer uma interpretação alternativa e mais recente do Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho – o Regulamento 2017/C 154/06 sobre o regime da UE que rege o comércio intra-UE e a reexportação de marfim. Este expõe e reconhece que a procura intensa no continente asiático é uma das grandes causadoras, não só das exportações ilegais, mas também das legais. Contudo, também reconhece que os Estados-membros têm a responsabilidade de restringir o comércio com base numa interpretação estrita das disposições do direito da UE sobre o comércio intra-UE e de reexportação sobre itens de marfim.

O Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho da União Europeia de 9 de dezembro de 1996 encontra-se dividido em vários artigos que abordam as condições do comércio das espécies, incluindo aquelas que se encontram em cativeiro, e nomeia algumas exceções que permite que o comércio seja realizado, em certos casos, ou seja, só é autorizado as transações de itens com marfim se possuírem certas características que indiquem que se trata de uma antiguidade, ou um objeto de arte em marfim trabalhado ou esculpido até 3 de março de 1947¹⁸ (Mundy, 2014: 6).

¹⁸ A data 1947 foi disposta devido aos 50 anos antes da introdução *European Union's Control of Trade in Endangered Species (Enforcement) Regulations 1997*.

Bailey, Martin (2018), "How will the UK's proposed ivory regulations affect trade?" (online), The Art Newspaper, consultado a 03.01.2021. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/news/uk-to-tighten-ivory-regulations-to-protect-elephants>

No regulamento é referenciado os critérios necessários para a realização do comércio interno na UE e, também, o externo, esclarecendo as condições para as exportações, reexportações e importações de espécies que se encontrem listadas em anexos do Regulamento, da mesma forma que se encontram organizados nos apêndices do CITES.

Em 2016, a Comissão Europeia publicou um documento que reforça a importância da proteção de espécies contra o seu tráfico- *EU Action Plan Against Wildlife Trafficking* ou Plano de Ação contra o Tráfico de Animais Selvagens. Este documento lida com questões como o combate ao tráfico da vida selvagem dentro da comunidade europeia, mas também fora das suas fronteiras, através de medidas que reforçam a prevenção, cooperação entre países e a execução da lei.

Deste modo, *EU Action Plan Against Wildlife Trafficking* constitui um plano que reforça as medidas já existentes, devido ao aumento da caça ilegal e à contínua diminuição da população de elefantes. E, apesar de existir regulamentos internacionais, estudos demonstram e comprovam que a implementação destes é complexa, pois a prioridade é fortalecer os procedimentos e reforçar a atuação das autoridades nas fronteiras¹⁹.

Estes esforços pretendem preparar os Estados-membros para reduzir a procura e o fornecimento de itens ilegais dentro das fronteiras da UE. Assim, irá limitar o comércio de marfim ou de objetos com vestígios do mesmo e mostra a outros países, principalmente, aos países de origem, que isto é uma preocupação recorrente e que não pode ser somente responsabilidade dos países consumidores, mas sim de todos.

1.2.1 Autoridades administrativas e científicas

As autoridades administrativas²⁰ (*Management Authority*) e científicas²¹ (*Scientific Authority*) pertencem a uma entidade que a CITES criou – *Management Authority CITES* (MA CITES) e devem estar presentes em cada Estado-membro, mas também em outros países fora do contexto da UE.

¹⁹ Sem autor (2016), *EU Action Plan Against Wildlife Trafficking*, Luxemburgo, Publications Office of the European Union.

²⁰ “Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa principal responsável pela execução do presente regulamento e pelos contactos”. Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho, disposto no Artigo 13°, n°1, alínea a).

²¹ Segundo o regulamento em questão a autoridade científica de um Estado-membro deve dispor “das habilitações adequadas e cujas funções devem ser distintas das de todas as autoridades administrativas designadas”. Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho, disposto no Artigo 13°, n° 2.

Estas autoridades são responsáveis pela análise dos pedidos de requerimento e emissão de licenças e, também têm o dever de comunicar observações à Comissão²². Estas devem ainda reportar à CITES MA sobre a submissão dos requerimentos para licenças e certificados de reexportação, importação e exportação, assegurando um maior controlo e fiscalização das aquisições.

A maioria das transações realizadas, dentro da UE, dizem respeito a objetos em marfim trabalhados, nomeadamente antiguidades. Porém, como ainda persiste a circulação ilegal deste material, os Estados-membros devem encarar o processo da emissão de certificados e outros documentos com o maior ceticismo e atenção possível, seguindo sempre à risca as condições que permitem (ou não) a circulação de cada tipo de peça em marfim²³.

Segundo o Regulamento (CE) N° 338/97, n° 8, cada Estado-membro está autorizado a diminuir ou aliviar as restrições, dependendo dos casos que surgem. E mesmo que o requerente reúna todas as condições, este nunca é uma certeza para que o processo seja concedido e autorizado²⁴.

As autoridades responsáveis têm de ter em consideração vários fatores aquando da análise dos requerimentos, como por exemplo, se o espécimen foi legalmente obtido no país de origem, através da apresentação de uma licença de exportação ou certificado de reexportação, e não pode apresentar nenhuma indicação que possa afetar a conservação do mesmo²⁵.

Estas ainda devem manter os registos de todas as transações que são feitas, para conseguirem monitorizar e gerir a emissão de certificados e licenças, para assim, ser reportado anualmente ao Secretariado da CITES, localizado em Genebra. A partir destes relatórios é possível obter informações sobre o comportamento do comércio de espécies não só na UE, mas também em contexto internacional (Wijnstekers, 2018: 50). Estas entidades devem ainda

²² “Considerando que, para garantir uma execução eficaz do presente regulamento, os Estados-membros devem controlar de perto o cumprimento das suas disposições e, para o efeito, cooperar estreitamente entre si e com a Comissão; que isso implica a comunicação de informações relacionadas com a execução do presente regulamento”. Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho da União Europeia de 9 de dezembro de 1996, disposto n° 15.

²³ Sem autor (2017), *Guidance Document, UE regime governing intra-UE trade and re-export of ivory*, Official Journal of the European Union.

²⁴ “Considerando que, para garantir uma proteção eficaz das espécies da fauna e flora selvagens podem ser impostas restrições suplementares à introdução dos espécimes na Comunidade e à sua exportação para fora desta; que essas restrições podem ser completadas, em relação aos espécimes vivos, por restrições, a nível comunitário, à detenção ou deslocação desses espécimes na Comunidade”. Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho, n° 8.

²⁵ “A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira fronteiriça de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade do Estado-membro de destino.” Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho, disposto no Artigo 4, n° 1.

reportar informações relevantes sobre o cumprimento ou incumprimento do Regulamento (CE) N° 338/97 à Comissão Europeia²⁶ sendo que a cooperação entre a Comissão e os Estados-membros envolvidos é indispensável.

1.2.2 As condições de circulação dos marfins trabalhados e não trabalhados no contexto da UE

Desde 2007 que o comércio ilícito de marfim tem crescido significativamente, mas também se observou o aumento das reexportações dos marfins trabalhados (peças esculpidas) e em bruto (presas) (Milliken *et.al*, 2012, citado por Mundy, 2014: 2), bem como apreensões e falsificações de documentos nos Estados-membros.

Segundo o *Elephant Trade Information System (ETIS)*, uma base de dados de natureza internacional que esclarece informações sobre apreensões e detenções de marfim,²⁷ indica que num período de cinco anos (2010 até 2015), o número de apreensões de marfim não trabalhado foi significativo, já que os valores rondam cerca de 39 toneladas por ano, mas também indicam que as apreensões de marfim trabalhado têm vindo a aumentar desde 2013²⁸. Também se verificou que o marfim trabalhado reexportado da UE tem aumentado, sendo que, em 2015, foi o ano em que se observou um maior número de apreensões.

No Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho de 9 dezembro de 1996 está claramente estipulado as condições para que as transações de marfins ocorram sem entraves.

Neste mesmo regulamento, referencia-se que os marfins trabalhados que podem ser comercializados são aqueles que devem apresentar “espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos, tenham sido significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto para o fabrico de joias, ornamentos, objetos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, mais de cinquenta anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, e relativamente aos quais tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-membro em

²⁶ “Os Estados-membros comunicarão à comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar dois meses após a entrada em vigor dessa alteração”. Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho, disposto no Artigo 13º, n°3, alínea c).

²⁷ Sem autor, s.a., “The Elephant Trade Information System (ETIS)” (online), CITES, consultado a 08.05.2020. Disponível em: https://cites.org/eng/prog/etis/index_old.shtml

²⁸ Comunicação da Comissão, Documento de Orientação- Regime da UE que rege o comércio intra-UE e a reexportação de marfim (2017/C 154/06), Jornal Oficial da União Europeia, C154/5.

causa assegurar-se que foram adquiridos nessas condições”²⁹. Portanto, o objeto deve possuir as características descritas e tem de possuir uma produção³⁰ anterior a 3 março de 1947, uma data crucial para a qualificação de qualquer item feito em marfim.

Quando se trata do marfim em bruto é possível que seja comercializado, mas, as autoridades administrativas devem confirmar se a transação deste tipo de marfim não prejudica a conservação das espécies de elefantes. Assim, as presas só podem ser transacionadas se estiverem marcadas, ou seja, se houver qualquer tipo de marca que possa comprovar a sua autenticidade³¹. Mas este processo deve ser complementado com a apresentação de licenças de importação, reexportação e exportação, e isto vai depender qual o tipo de marfim.

Deste modo, as autoridades de cada Estado-membro devem certificar se estes critérios são cumpridos antes de autorizar as transações feitas para exterior e, também, para o interior da Comunidade³².

A reexportação de peças de marfim e a circulação realizada dentro da UE com o pressuposto mercantil, só é permitida em certas circunstâncias.

As exportações e reexportações para a UE podem ser realizadas para os marfins trabalhados, de pré-convenção e em bruto. Os itens podem ser reexportados, sendo necessário um certificado emitido pelas autoridades administrativas. Para obter este certificado deve-se

²⁹ Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho de 9 dezembro de 1996, disposto no Artigo 2, alínea W.

³⁰ Na Conferência das Partes também se definiu o significado de marfim trabalhado, que, vai de encontro ao significado estabelecido pelo Regulamento (EC) N° 338/97. Segundo a Resolução Conf.10.10 (Rev. CoP 17) o termo “marfim trabalhado” deve ser empregue como um item que seja totalmente ou parcialmente trabalhado ou parcialmente. O termo cobre peças como joias, obras de arte, instrumentos musicais ou objetos de adorno, excluindo os itens de marfim em bruto, ou seja, sem ter sido intervencionado ou trabalhado. Wijnsteckers, Willem (2011), *The Evolution of CITES*, International Council for Game and Wildlife Conservation (9ª edição).

³¹ Marcas presentes nas peças são obrigatórias segundo o sistema jurídico da União Europeia, contudo alguns casos de emissão de certificados de reexportação e importação depende se as peças possuem marcas, principalmente, quando se fala de marfim em bruto que sejam maiores do que 20 centímetros de comprimento e que pese mais de 1 Quilograma. A presença deste tipo de marcas deve estar em concordância com o CITES Resolution 10.10 (Rev. CoP 17), deve indicar o país de origem. Os objetos marcados devem ser colocados numa base de dados, juntamente, com fotografias, para facilitar futuras verificações. Sem autor (2017), Guidance Document, UE regime governing intra-UE trade and re-export of ivory, Official Journal of the European Union.

³² Está estipulado que a partir de 1 Julho de 2017, os estados-membros deixem de emitir certificados para a reexportação de marfim em bruto, sendo que a sua permissão pode acontecer somente em casos muito pontuais. O artigo deve fazer parte de um “genuíno intercâmbio de bens culturais entre instituições idóneas (museus); fazer parte de uma herança familiar transportada no âmbito de uma mudança de residência e que está a ser transferido para fins científicos, educativos ou de aplicação da lei”. Disposto no ponto 3) Orientações sobre a reexportação de marfim em bruto localizado, alínea ii). Comunicação da Comissão, Documento de Orientação - Regime da UE que rege o comércio intra-UE e a reexportação de marfim (2017/C 154/06), Jornal Oficial da União Europeia, C154/5.

provar que o item em questão foi adquirido legalmente dentro da UE e não pode existir nenhuma justificação para que este processo prejudique a conservação da espécie³³.

Os tipos de evidência que podem ser apresentadas e que são aceites são a opinião especializada de um perito; análises forenses e laboratoriais; documentações sobre a importação; certificados válidos emitidos pela EU MS; prova documental que evidencie que a peça foi adquirida por herança, compra ou se foi uma oferta e provas fotográficas ou artigos escritos que comprovem a idade do item (Mundy, 2014: 19)³⁴.

Também as peças em marfim podem ser ordenadas na categoria de marfins pré-convenção, onde observamos uma produção posterior a 3 de março de 1947, porém são anteriores ao surgimento da Convenção CITES. Por isso, os marfins pré-convenção podem ser transacionados, mas somente até às datas que são referenciadas para cada espécie de elefante na Convenção CITES³⁵.

Para que haja trocas dentro da EU de marfim bruto ou trabalhado é necessário que os itens de marfim tenham sido importados para UE pela primeira vez antes da espécie do elefante africano ter sido transferido para o apêndice I do CITES, em 1990, dia 18 de janeiro, e a do elefante asiático, dia 1 julho em 1975. Tudo isto deve fazer-se acompanhar de um certificado, cabendo ao requerente provar que a peça foi adquirida legalmente³⁶.

Os marfins trabalhados que tenham uma produção anterior a 3 março de 1947, podem circular dentro da Comunidade Europeia sem o acompanhamento de qualquer certificado (Mundy, 2014: 3), mas recomenda-se às autoridades uma monitorização do transporte deste tipo de itens, através da solicitação de prova da idade da(s) peça(s)³⁷ aos proprietários. O que muitas vezes acontece é que a maioria dos marfins trabalhados não possuem este tipo de provas, o que pode tornar a transação ilegal. Porém Martin e Stiles (2005) pensam que a principal razão

³³ Disposto no ponto 3) Orientações sobre a reexportação de marfim em bruto localizado alínea ii). Comunicação da Comissão, Documento de Orientação - Regime da UE que rege o comércio intra-UE e a reexportação de marfim (2017/C 154/06), Jornal Oficial da União Europeia, C154/5.

³⁴ Estas evidências e provas não são iguais em todos os Estados-membros.

³⁵ A espécie do elefante africano a 26 fevereiro de 1976 no CITES, e para a espécie do elefante asiático devem ser antes de 1 julho de 1975, possuindo as mesmas condições para a emissão de certificados pela CITES Management Authority que os itens trabalhados.

Sem autor (2017), *Guidance Document, UE regime governing intra-UE trade and re-export of ivory*, Official Journal of the European Union.

³⁶ Disposto no ponto 1) Contexto e justificação, alínea i). Comunicação da Comissão, Documento de Orientação - Regime da UE que rege o comércio intra-UE e a reexportação de marfim (2017/C 154/06), Jornal Oficial da União Europeia, C154/5.

³⁷ Sem autor (2017), *Guidance Document, UE regime governing intra-UE trade and re-export of ivory*, Official Journal of the European Union.

disto acontecer é a presença de uma burocracia desgastante (Mundy, 2014: 3) e, também, pelo desconhecimento que existe sobre as condições de transporte.

As importações para os marfins trabalhados devem ser realizadas somente quando existir um documento emitido pelas autoridades administrativas do respetivo estado-membro, porém, é necessário verificar se o espécimen foi legalmente obtido no país de origem através da apresentação de uma licença de exportação ou do certificado de reexportação, e verificar se não existe nenhum motivo que comprometa a conservação da espécie.

Deste modo, o Regulamento (CE) N° 338/97 ainda concede autorização especial aos Estados-membros para suspender as importações. Isto pode ocorrer se houver alguma transação que seja prejudicial para a sobrevivência de alguma espécie, tornando a suspensão numa solução temporária, principalmente, para algumas espécies listadas no Anexo B e que possuem um grau de mortalidade grande durante o transporte.

Com efeito, a Comissão recomenda que os Estados-membros não facilitem a emissão dos certificados de reexportação para todos os tipos de marfim, nomeadamente, para o marfim em bruto, pois este só é permitido em casos muito pontuais, como por exemplo, em trocas ou empréstimos com o propósito cultural, educacional ou científico, ou seja, empréstimos ou vendas feitas entre instituições, fundações e museus.

No caso do Reino Unido, todas as transações devem ser feitas por museus que estão registados e associados ao *Arts Council England, The Welsh Government, Museums and Galleries Scotland and Northern Ireland Council of Museums*. Havendo transações entre museus estrangeiros, estes devem pertencer ao ICOM (*International Council of Museums*).

Como já foi indicado, a CITES e o Regulamento N° 338/97 do Conselho de 9 dezembro de 1996 referenciam várias vezes que os espécimes podem ser transacionados se se fizerem acompanhar dos documentos e licenças corretas. Mas para a obtenção destes documentos deve ter-se em conta em que anexo a espécie se encontra, pois existe uma extensa lista de espécies que estão organizadas e listadas nos anexos A, B, C e D que correspondem aos Apêndices I, II e III do CITES, mas, existem espécies listadas nos anexos que podem não se encontrar nos apêndices do CITES, como o anexo D que não tem nenhum equivalente aos apêndices do CITES.

O anexo A inclui as espécies que estão presentes no Apêndice I da Convenção ou de qualquer outra espécie que se encontre ameaçada de extinção ou que seja considerada rara e que a existência do seu comércio livre possa ameaçar a sua sobrevivência. Também, podem estar inscritas as espécies que possam pertencer a géneros e subespécies pertencentes às espécies inscritas no anexo A.

As reexportações e exportações de espécimes listados no anexo A só podem ser realizadas se existir uma licença de exportação ou um certificado de reexportação emitido pela autoridade administrativa do Estado-membro de destino³⁸. Igualmente, as importações só podem ser realizadas depois da apresentação de uma licença de importação³⁹.

O anexo B vai incluir as espécies que se encontram no Apêndice II do CITES e, também, do apêndice I, à exceção daquelas que possam já estar presentes no anexo A. Existe a possibilidade de incluir no anexo B as espécies que não estejam listadas nos apêndices I e II, mas que o seu comércio possa comprometer a sobrevivência e conservação das mesmas.

O uso comercial de espécimes pertencentes ao anexo B deve ser feito somente se o requerente preencher os pré-requisitos que são pedidos pelas autoridades de cada estado-membro, como por exemplo, a prova da origem e a proveniência das peças⁴⁰.

Já o anexo C é referente às espécies inscritas no apêndice II e III, com exceção, aquelas que possam aparecer nos anexos A e B.

E, finalmente, o anexo D constitui uma listagem das espécies que estão indicadas no apêndice III do CITES e também aquelas que não constam nos anexos A até C, mas que justifique uma certa vigilância.

Para além das espécies listadas nos Anexos A e B, as restantes também têm de ser acompanhadas por um certificado de reexportação ou uma licença de exportação, aquando da entrada ou saída da Comunidade Europeia.

Como acontece com a colocação de uma espécie no Apêndice I do CITES, esta também pode ser removida do Apêndice II ou III. Isto pode suceder em casos em que as espécies já não se encontram em perigo de extinção e não necessitam de proteção jurídica ou quando as espécies já estão totalmente extintas.

Também é possível ocorrer a transferência de alguma espécie do Apêndice I para o II, mas somente para os casos em que se verificou a recuperação da espécie e que o seu comércio pode vir a ser retomado. Estas transferências constituem um processo que necessita claramente de uma prévia apresentação de dados e provas, para que seja realizada uma nova discussão e votação na Conferência das Partes.

³⁸ A licença de exportação do anexo A só é feita se não existir nenhum obstáculo que comprometa o estado de conservação da espécie ou da extensão do território ocupado pela mesma e se o proprietário apresentar alguma prova documental que comprove que a espécie foi obtida legalmente.

³⁹ A autoridade administrativa deve consultar a autoridade científica para examinar se não existe nenhum fator que possa pôr em risco a conservação das espécies.

⁴⁰ Algumas espécies listadas nos anexos devem ser marcadas, como por exemplo, o marfim quando a peça possui um certo peso e cumprimento.

Várias organizações não-governamentais e até mesmo alguns Estados-membros pediram a restrição de algumas medidas, devido à observação do aumento na reexportação⁴¹ (Mundy, 2014: 2). Exigiram que a UE implementasse um sistema jurídico mais severo e fidedigno com o objetivo de controlar o comércio interno das exportações, importações e reexportações⁴² e apesar do marfim trabalhado antes de 1947 poder circular na UE, as organizações indicam que este critério facilita as linhas de transações ilícitas estimulando um maior consumo. Com efeito, alguns Estados-membros pararam de emitir licenças para o comércio doméstico da UE e certificados de reexportação para marfim trabalhado ou em bruto, como por exemplo, a Suécia e o Reino Unido, mas outros países ainda estão a considerar a criação de medidas mais drásticas para a reexportação (Mundy, 2014: 3).

⁴¹ Em alguns dos Estados-membros existe uma preocupação sobre as transações que são realizadas dentro do espaço da Comunidade Europeia porque estas podem influenciar a um aumento da reexportação de marfim no espaço europeu. De acordo com a *ETIS data* ocorreu um aumento das trocas comerciais que envolve marfim em bruto em grandes quantidades, e também de peças de marfim trabalhado só que em pequenas quantidades. Mundy, Victoria (2014), *The re-export of pre-convention /antique ivory from the EU*, Comissão Europeia e TRAFFIC.

⁴² No artigo, não explicita as organizações não governamentais que exigem a implementação de um sistema jurídico mais severo na União Europeia. Mundy, Victoria (2014), *The Re-export of pre-convention/antique ivory from the European Union*, Comissão Europeia e TRAFFIC.

CAPÍTULO 2 – As regras do jogo no Reino Unido

2.1 Alteração da legislação no Reino Unido

A legislação no Reino Unido opera de forma diferente em relação à proposta do governo para um novo projeto-lei, o *Ivory Bill*. O sistema jurídico é constituído, essencialmente, pelas provisões descritas nos regulamentos europeus anteriormente referidos, como por exemplo o Regulamento (CE) N° 338/97 do Conselho e, mais recentemente, o regulamento (CE) N° 865/06. Mas para que estes sejam implementados no Reino Unido, criou-se o COTES - *The Control of Trade in Endangered Species (Enforcement) Regulations* (1997). O COTES é um documento que referencia todas as penalidades que devem ser executadas em caso de incumprimento da lei. Foi criado em 1997 para que as provisões dos regulamentos europeus pudessem ser aplicadas diretamente no contexto britânico.

Como já foi mencionado, o comércio de marfim⁴³ passou a ser cada vez mais restrito, desde 1990, ano em que começou a ser aplicada a proibição universal do comércio de marfim internacional, anunciado pela CITES. Consequentemente, os objetos que tivessem algum vestígio de espécies pertencentes ao Apêndice I da CITES presentes no Anexo A do Regulamento N° 338/97 do Conselho da União Europeia, como por exemplo, as espécies referentes ao elefante africano e asiático, não podiam ser transacionados em casos de compra ou de exposição com o propósito comercial. No entanto, é permitido que um item seja comercializado desde que tivesse uma licença Artigo 10.

Os marfins trabalhados produzidos depois de 1947 não poderiam ser, de forma alguma, transacionáveis sem uma licença Artigo 10⁴⁴, o que pode tornar-se um problema para os comerciantes que lidem com marfim produzido depois de 1947, ou seja, nas décadas de 50 e 60⁴⁵.

Não era necessário requerer a licença do Artigo 10 em caso de comércio de objetos trabalhados antes de 3 de Março de 1947 dentro do Reino Unido e da UE, mas é necessário para as reexportações e importações na UE.

⁴³ O comércio deve ser considerado quando: Compra ou venda; oferecer ou propor uma compra ou uma venda; manter o bem à venda; exportação ou importação.

Sem autor (2018), *Banning UK sales of ivory – summary of responses and government response*, DEFRA.

⁴⁴ Já as espécies presentes no anexo B não são obrigadas a fazerem-se acompanhar pela licença Artigo 10, se existir alguma prova que a espécie foi importada, no passado, para a União Europeia de forma legal.

⁴⁵ “Antique Ivory” (online), BADA, consultado a 23.04.2020. Disponível em: <https://www.bada.org/antiqueivory>

Entretanto, no Reino Unido surge a necessidade de mudar a estratégia de atuação do país sobre a situação que se estava a contemplar nos países africanos, através de novas normas que regularizassem com maior rigor a exportação, a importação e, também, a reexportação, tornando a lei ainda mais exigente e burocrática, já que a partir de 2015 importantes países consumidores de marfim, como a China e os Estados Unidos, reforçaram a lei referente ao comércio deste material.

Com efeito, em setembro de 2016, o *Ivory Bill* é proposto e anunciado pela DEFRA, sendo extensível não só para Inglaterra, mas também para a Escócia, País de Gales e Norte da Irlanda, com o objetivo de terminar com a caça que ocorre em diversas zonas do continente africano através da redução da oferta de marfim, o que pode, por sua vez, fazer decrescer o interesse dos compradores. Esta ação irá fazer com que o governo britânico sirva como modelo exemplar para que outros países atuem da mesma forma, sendo que quando o novo sistema jurídico for instaurado tornar-se-á o mais austero no enquadramento internacional (Ares, Elena e Pratt, Allison, 2018: 11).

Desde que a proposta do *Ivory Bill* foi introduzida no Parlamento, que teve a sua própria evolução, pois necessitou de passar por várias fases, como qualquer outro projeto-lei⁴⁶ sendo discutida nas principais câmaras do Parlamento Britânico - Câmaras dos Comuns e Câmara dos Lordes. Foi, também, submetido a várias emendas até atingir o Consentimento Real (Royal Assent) que constitui a última fase de um projeto-lei.

2.2 O *Ivory Bill* e os seus possíveis impactos

Durante muitos meses foram analisados diversos temas e questões associadas à implementação do *Ivory Bill*, no Parlamento, com o objetivo de tentar arranjar soluções exequíveis que satisfizessem todos os interessados, nomeadamente, os colecionadores, que constituem, provavelmente, uma das partes mais lesadas.

⁴⁶ Deve-se ter em conta que um projeto-lei é um processo que pode demorar anos, pois passa por várias fases no Parlamento. São três fases que são fundamentais para o progresso do regime-jurídico. A primeira fase passa pela Câmara dos Comuns “House of Commons”, a segunda fase passa pela Câmara de lordes “House of Lords” e, finalmente, o Consentimento Real “Royal Assent”, esta última fase significa que o projeto-lei vai ser implementado dentro de seis meses.

Sem autor, s.a., “Royal Assent – Bill becomes an Act of Parliament” (online), UK Parliament, consultado a 21.02.2020. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/how/laws/passage-bill/lords/lrds-royal-assent/>.

Em 2018, o projeto-lei passou para a Câmara dos Lordes e muitos dos membros concordaram com a necessidade de criar tal projeto-lei, contudo, também se observou que vários membros eram a favor das emendas, e observou-se uma indignação com a obrigatoriedade de registrar os objetos na plataforma pertencente à entidade Animal Plant and Health Authority, pois este registo poderia ultrapassar o valor da peça⁴⁷, apesar deste assunto já ter sido discutido anteriormente na Câmara dos Comuns, indicando que este registo deve ser rápido e de baixo custo com o objetivo de facilitar o processo de autenticação do objeto⁴⁸.

Entretanto, outro problema foi identificado e houve a necessidade de ser discutido diversas vezes: a compensação às partes lesadas.

O próprio *Ivory Bill* não esclarece a possibilidade de existir qualquer tipo de compensação aos compradores e/ou colecionadores que possuem uma significativa coleção de objetos de arte feitos em marfim.

Entidades como *Friends of Antique Cultural Treasures, Ltd* referenciaram que banir o comércio de marfim pode ir contra a lei da UE do movimento livre de bens, que viola os direitos dos antiquários e, também, pode ir contra os direitos da propriedade privada- Protocolo 1, artigo 1, Convenção Europeia de Direitos Humanos⁴⁹.

Este protocolo indica que qualquer indivíduo tem o direito de possuir qualquer tipo de objeto e que não pode ser privado das suas posses. E se houver uma privação de qualquer peça, deve ser feito sob condições específicas. Além disso, não se pode impedir o direito de um Estado fazer cumprir as leis necessárias para controlar o uso de propriedade privada de acordo com o interesse geral ou para assegurar o pagamento de taxas ou outro tipo de contribuições⁵⁰. Portanto, esta provisão anula-se a si própria, já que referencia que o Estado não pode impedir o usufruto de posses privadas, mas pode controlar o seu uso se existir algum obstáculo, tornando esta provisão suscetível a várias interpretações.

Portanto, a possibilidade de compensação aos colecionadores ou, por exemplo aos antiquários pode não se concretizar, o que “criminaliza” os colecionadores, desvalorizando por completo as coleções privadas⁵¹.

⁴⁷ Chesters, Laura (2018), “Ivory: Lords speak out against Kafkaesque registration rules”, *Antiques Trade Gazette*, 2352.

⁴⁸ Chesters, Laura (2018), “Quick, affordable registration process for ivory”, *Antiques Trade Gazette*, 2347.

⁴⁹ Sem autor, s.a, “Protocol 1 – Article 1, Right to peaceful enjoyment of property” (online), UK Human Rights Blog, consultado a 20.04.2020. Disponível em: <https://ukhumanrightsblog.com/incorporated-rights/articles-index/protocol-1-article-1/>

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Williams, David (2018), “Seven reasons the ivory ban is flawed and ill-conceived”, *Antiques Trade Gazette*, 2338.

Como já foi referido, este projeto-lei foi proposto pelo próprio governo e pensado propositadamente para a supressão da maioria do comércio de marfim. No entanto, foram nomeadas algumas exceções para permitir as transações de marfim trabalhado. Esta decisão não foi bem recebida por parte do Partido Conservador, pois este exigia a proibição total do comércio dos marfins,⁵² posição apoiada por várias organizações não-governamentais, através de campanhas, juntamente, com petições com cerca de cem mil assinaturas (DEFRA, 2018: 2). Isto porque é de conhecimento geral que o Reino Unido é considerado como um dos maiores exportadores de marfim para a China e Hong Kong, o que instiga o público a não aceitar a presença do comércio de marfim.

Contudo, Martin e Stiles (2005) observaram que, em 2004, o Reino Unido possuía um dos maiores canais de vendas do mundo em termos de vendas de marfim, mas a possibilidade de terem origens ilícitas é baixa, devido à maioria do marfim europeu ser considerado trabalhado e serem objetos com origens legais.

As organizações em causa justificam a existência do projeto-lei afirmando que a presença do comércio de marfim trabalhado pode levar ao encobrimento de transações ilícitas, dando continuidade ao ciclo de oferta e procura⁵³, apesar de esta evidência ser difícil de provar (CINOA, 2017).

Deste modo, as organizações continuam a afirmar que a interdição de todo o comércio é essencial para assegurar sobrevivência da população de elefantes. Contrariamente, muitas das associações de antiquários não estão totalmente de acordo com as alegações do *Ivory Bill* e com os argumentos apresentados pelas ONGs, pois acreditam que pode limitar o comércio de marfim trabalhado e dar origem a uma destruição desnecessária das peças, devido às apreensões e detenções, o que por sua vez pode levar ao aumento da matança de mais elefantes para substituir os itens que foram confiscados (Sas-Rolfes, Michael *et.al*, 2014: 66).

Perante as diferentes opiniões e argumentos das organizações ambientalistas e dos agentes do mercado da arte sobre o novo projeto-lei e um certo desconhecimento por parte dos políticos sobre as implicações do comércio de marfim, foram realizados vários serviços de consultoria e de apoio entre a DEFRA, ONGs⁵⁴ e associações ligadas ao mercado da arte como

⁵² Câmara dos Comuns e Câmara dos Lordes tem várias sub-fases: First reading; Second Reading; Committe Stage; Report Stage; Third Reading. Estas sub-fases servem para discutir, debater e análise a proposta e servem o propósito de fazer alterações e introduzir emendas.

Sem autor,s.a, “About Parliament” (online), UK Parliament, consultado a 06.07.2020. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/>

⁵³ Sem autor (2018), *Ivory Bill: Explanatory notes*, House of Commons.

⁵⁴ Tusk Trust, WWF, TRAFFIC, The Zoological Society of London e Stop Ivory foram algumas das organizações não governamentais que apoiaram o projeto-lei.

SOFAA, BADA, LAPADA e ADA⁵⁵ durante cerca de 12 semanas⁵⁶. Estas entidades reuniram-se com o governo para a discussão de tópicos e temáticas para futura consideração legal, tal como, das normas da legislação proposta.⁵⁷

Obviamente, que todo este processo levou à disparidade de pareceres entre as partes consultadas sobre o novo projeto-lei. Por um lado, as ONGs assinalaram que devia ser considerado uma proibição total do comércio legal de marfim, para que a cadeia deste tipo de comércio não seja comprometida pelas “contaminações”. Porém, no final, aceitaram as exceções que foram criadas que permitissem o comércio de marfim.

Por outro lado, a CINOA (2017) salienta o fato de ser muito difícil provar que realmente os itens ilegais consigam penetrar na cadeia do comércio legal⁵⁸. Assim, os agentes do mercado tentaram alterar alguns dos termos do *Ivory Bill*, indicando que deveria ser permitido comercializar objetos que contenham marfim até 50% do volume total em vez de 10%, valor que foi inicialmente proposto⁵⁹.

Deste modo, os agentes mostraram-se preocupados com as possíveis consequências que poderão surgir com o *Ivory Bill*, levando aos negociantes e colecionadores a recorrerem ao Tribunal de Recurso (Court of Appeal), para contestar o projeto-lei, pois banir o comércio de objetos em marfim poderia ser considerado uma afronta aos direitos de propriedade privada e que a proibição não pode ser aplicada sem existir nenhum sistema de compensação⁶⁰.

O caso acabou por ser dispensado, pois o tribunal referenciou que não havia nenhuma obrigação de apresentar um esquema de compensação devido a várias razões, tais como, ter havido um longo período de adaptação, desde a apresentação do *Ivory Bill* até atingir a fase

Ares, Elena *et.al* (2018), *The Ivory Bill, Briefing Paper*, House of Commons Library.

⁵⁵ SOFAA foi formada em 1973 e constitui uma entidade que providencia serviços especializados aos seus membros sobre leilões, antiquários e belas artes.

BADA foi fundada em 1918. É uma associação que lida com questões do comércio de antiguidades, Belas-Artes e design.

LAPADA foi criada em 1974 e é uma associação que, como a BADA, lida com questões comerciais de obras de arte ou antiguidades.

⁵⁶ Sem autor (2018), *Ivory Bill – Impact assessment*.

⁵⁷ Chesters, Laura e McElhatton, Noelle (2018), “Countdown begins as ivory bill published”, *Antiques Trade Gazette*, 2344.

⁵⁸ Sem autor (2017), “CINOA - CINOA policy paper on the trade in antique ivory” (online), CINOA, consultado a 20.02.2020. Disponível em: <https://www.cinoa.org/cinoa/perspectives?action=view&id=AWJD1Drkjk1OgmgB3Myw>.

⁵⁹ Littaur, Gavin (2018), “We must record the ivory items at risk”, *Antiques Trade Gazette*, 2355.

⁶⁰ Snelling, Tom (2020), “The UK government has refused to compensate dealers affected by its ivory trading ban. Here’s why that has big implications” (online), Artnet, consultado a 02.02.21. Disponível em: <https://news.artnet.com/opinion/uk-ivory-ban-compensation-1896973>

final do Consentimento Real, e não ter sido acordado nenhum tipo de compensação e quem seria indenizado.

Mesmo assim, as consequências que o projeto-lei pode trazer, claramente, será mais sentido nos negócios de menor dimensão, como nos antiquários e leiloeiras de menores dimensões (até 50 empregados) e micro negócios (constituídos por até 10 empregados), sendo que isto pode resultar em custos diretos para estas estruturas comerciais.

A própria DEFRA (2017) relatou que o *Ivory Bill* poderá afetar quase 5 mil negócios que estejam inseridos nos mercados de arte e de antiguidades. Com efeito, o que poderá acontecer no futuro, será a desvalorização de peças que poderão não estar de acordo com os requisitos da nova lei, pois, os estabelecimentos que possuem um *stock* significativo de objetos em marfim vão ser obrigados a adaptar-se à nova lei, o que acarreta várias despesas, juntamente, com as casas leiloeiras que poderão perder comissões associados às vendas dos lotes. Não obstante, a desvantagem que este tipo de mercado poderá vir a sentir tendo a cidade de Paris como concorrente, já que o seu mercado da arte é segundo maior na Europa.

Porém, a pesar das restrições que os agentes irão sofrer, irá permitir aos órgãos responsáveis criados pelo governo identificar as peças de forma mais eficaz e rápida.

Os cidadãos terão conhecimento de que o Reino Unido assume um papel fundamental no combate internacional à caça e comércio ilegal de marfim de elefante, o que por sua vez, faz com que este se torne como um modelo exemplar, aumentando as hipóteses de outros países agirem de forma semelhante. Além disso, espera-se que a medida contribua para a criação de novos negócios ligadas ao setor do turismo e ecoturismo nos países que possuem vastas áreas onde as populações de elefantes predominam⁶¹.

Assim, observou-se um tremendo esforço por parte da população, das organizações e, também, do governo para que este novo projeto-lei avançasse. No entanto, Barbier *et.al* (2009) referencia que o sucesso e os resultados pretendidos com a nova legislação encontram-se muito dependentes do comportamento do comprador, pois desde que haja procura irá sempre existir oferta.

A escolha do consumidor tem um grande impacto no comércio, pois pode desencorajar o tráfico ilícito. Barbier *et.al* (2009) ainda acredita que, em algum momento com a proibição do comércio, os preços irão decair devido ao decréscimo da procura, mas que novos compradores de novas demografias poderão voltar a aumentar a procura em outros contextos geográficos como em Taiwan, Arábia Saudita e Coreia do Sul, levando o preço a aumentar

⁶¹ Sem autor (2018), *Prohibiting the commercial dealing of ivory in the UK – Impact Assessment*, DEFRA, p.16.

novamente. Estas flutuações de preços podem levar aos caçadores a obter melhores contrapartidas no mercado negro, o que por sua vez, alimenta o fornecimento ilícito de marfim.

As leiloeiras antiquários e colecionadores vão continuar a transacionar antiguidades de marfins com várias centenas de anos, como sempre o fizeram. Porém, o que irá mudar é que todos estes terão de submeter o registo das peças.

Concluindo, a nova lei pode dificultar o comércio de itens de marfim trabalhados antigos, já que será mais burocrático e dispendioso.

Portanto, devido a vários acontecimentos como a apresentação do *Ivory Bill* e a sua discussão no Parlamento e a saída oficial do Reino Unido da UE em 2020 leva a que o sistema jurídico em relação ao comércio do marfim seja totalmente reformulado. E, todo o tipo de previsão feita para os impactos da nova lei são meramente teóricos, pois nada está certo nem é estanque, já que todo este esforço para combater o comércio de marfim no Reino Unido lida com vários assuntos como o tipo de marfim, níveis de caça, preços, aumento ou descida da procura, e se alguns destes aspetos se comportarem de forma inesperada vai alterar tudo o resto.

2.2.1 Exceções previstas na lei

O *Ivory Bill* propõe diversas mudanças na legislação para restringir o comércio de objetos de marfim, sejam eles trabalhados ou em bruto, porém, existem exceções que permitem levar a cabo a compra e venda de marfim. Assim, mesmo que este novo sistema jurídico se torne num dos mais rigorosos, este não poderá impedir um indivíduo de possuir, herdar ou oferecer peças desta natureza (DEFRA, 2018: 2). Apesar de o projeto-lei impedir, genericamente, o comércio de marfim, este possui exceções criadas para os casos que envolvam objetos trabalhados muito específicos.

As exceções estão organizadas em quatro categorias importantes, ou seja, o objeto que não estiver de acordo com as normas da cada uma das categorias, não poderá ser transacionado de forma alguma.

A primeira categoria intitula-se *De minimus*. Esta exceção declara que só os objetos de arte/antiguidades podem ser exportados e importados, se tiverem sido produzidos antes da data de 3 março de 1947 e se possuírem reduzidas quantidades de marfim. Está estipulado que o item em causa pode ter até cerca de 10% do volume do objeto, isto quer dizer que uma peça de pequenas dimensões, tal como, utensílios de um serviço que contenham marfim conseguem

facilmente alcançar os 10% de marfim permitido num item. A ATG oferece alguns exemplos para esta norma do novo projeto-lei:

“George III ivory and silver tea caddies from the 1780’s, ivory billiard and bagatelle balls from the 1800-80, toilet sets with ivory handles from 1900, a few boxed sets of cutlery with ivory hands from the 1870’s and finally, beautiful silver tea sets with ivory handles on the kettles and tea pots, from the 1800-1900” (Dixon, 2018) ⁶².

Deste modo, mesmo que haja peças de marfim com grande porte, como por exemplo peças de mobiliário do século XVIII ou XIX, estas poderão não ser comercializadas no caso de possuírem mais de 10% de marfim permitido do volume total. Com efeito, os objetos que forem de encontro a esta exceção serão aqueles com pequenas quantidades de marfim, pois, em termos práticos, 10% do volume total constitui uma percentagem muito reduzida.

Os instrumentos musicais constituem uma outra categoria onde se observa uma maior percentagem máxima de marfim permitido num objeto, alargada para 20%. Os instrumentos musicais, como por exemplo, os pianos, não podem ultrapassar 20% do seu volume e devem ter uma produção anterior a 1975 (ano em que a espécie de elefante asiático foi listada no apêndice I do CITES).

Os retratos em miniatura constituem outra exceção. Estes pequenos itens em que o marfim é o suporte da pintura, datados dos séculos XVII, XVIII e XIX, são obrigados a ter uma produção de no mínimo 100 anos anterior ao ano de implementação da nova lei e são obrigados a estar registados na plataforma digital do APHA, sendo que os requerentes devem pagar uma pequena taxa juntamente com a submissão de provas que confirmem a categoria em que o(s) objeto(s) se enquadram. Estes custos adicionais visam ajudar a manter o sistema de registo a funcionar, embora tornem bastante mais onerosa a transação deste tipo de peças (DEFRA, 2018: 26).

Numa das reuniões na Câmara dos Comuns foi recomendado que os retratos de miniatura possuíssem uma definição própria, especificando as dimensões das peças, como por exemplo, “a definição de um retrato portátil é que não pode ter mais de 204 milímetros de altura, não mais de 153 milímetros de largura, feito de uma folha de marfim pintada que não tenha mais de 5 milímetros de espessura”⁶³.

⁶² Dixon, John (2018), “UK ivory trade will harm market world leader status”, *Antiques Trade Gazette*, 2339.

⁶³ Tradução livre “the definition of a portable that is of on more than 204 mm in height, no more 153 mm in width, made by painting on to a sheet of ivory no more than 5 mm thick”.

Arkell, Roland (2018), “MPs consider extending ban to more species – Call for further regulation in Commons ivory bill debate”, *Antiques Trade Gazette*, 2346.

Se o proprietário reconhecer que o objeto na sua posse se encaixa nesta exceção, terá de registar os detalhes do seu item na plataforma online do APHA, e posteriormente deverá ser feito um reconhecimento da legitimidade do objeto.

A categoria seguinte foca-se nos objetos com um “grande valor artístico, histórico e cultural”⁶⁴. Estes devem ter uma antiguidade de 100 anos face ao ano em que a lei foi instituída⁶⁵. No entanto, a qualificação de um certo objeto para algo que possui um alto valor artístico, cultural e histórico é bastante subjetivo, sendo fundamental a opinião de um perito ou até mesmo de um museu/instituição que poderá analisar e avaliar o item.

Peças qualificadas como raras e importantes na sua tipologia, mas que não possuam ainda o mínimo de 100 anos, como acontece com muitas peças das décadas de 20 e 30 que existem no mercado doméstico, não poderão ser transacionadas⁶⁶.

A outra exceção à nova lei diz respeito aos casos em que os objetos podem ser vendidos, trocados ou emprestados, mas somente entre instituições/museus ou outro tipo de entidades científicas e/ou educativas.

Todas estas transações apenas podem ser realizadas por museus que pertençam ao *Arts Council England, The Welsh Government, Museums and Galleries Scotland* e *Northern Ireland Council of Museums*. E para trocas de ordem internacional, as instituições devem pertencer ao *ICOM – International Council of Museums*⁶⁷.

Portanto, com a introdução de todas estas regras, o antigo sistema jurídico passará a estar praticamente obsoleto, ainda que continuem a vigorar as condições estipuladas pelo *EU Wildlife Trade Regulations*, mesmo com a saída do Reino Unido da União Europeia, convertendo os regulamentos num regime específico para o contexto do Reino Unido.

⁶⁴ Tradução livre de “Items of outstanding high artistic, cultural or historical value”.

Arkell, Roland e McElhatton, Noelle (2018), “The ivory Ban: your questions”, *Antiques Trade Gazette*, 2337.

⁶⁵ Arkell, Roland e McElhatton, Noelle (2018), “The ivory Ban: your questions”, *Antiques Trade Gazette*, 2337.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Sem autor (2018), *Banning UK sales of Ivory – summary of responses and government response*, DEFRA, pp. 25-26.

CAPÍTULO 3- O Mercado da Arte vs. ecologia

3.1 O mercado das antiguidades no Reino Unido e o comportamento dos agentes a respeito do comércio de marfim

Nos últimos 25 anos as exportações de arte e antiguidades têm vindo a aumentar substancialmente, e por consequência também se observou um aumento dos regulamentos e das estruturas legais, sendo que nos anos 80 e 90 do século XX começou a surgir uma constante necessidade de regular as várias vertentes do mercado da arte, com principal propósito de combater o comércio ilícito de peças de arte (McAndrew, 2012: 171).

No contexto europeu, o Reino Unido exporta mais obras de arte do que qualquer outro país. Apesar de o ano de 2009 ter sido desanimador para o comércio de antiguidades, devido à crise financeira que se iniciou em Setembro de 2008, em 2010 já se tinha verificado uma recuperação do mercado. Os compradores começaram a interessar-se pelo mercado das antiguidades, especialmente, os compradores asiáticos, pois como já foi visto, muitas das exportações eram destinadas ao continente asiático.

No passado, o Reino Unido foi considerado um dos maiores mercados de marfim do mundo, importando objetos para uso decorativo, assim como objetos pessoais e de uso quotidiano, que no início do século XX eram meros objetos decorativos, mas que agora são considerados antiguidades. Entre o período de 2006 até 2015, cerca de 54% das exportações de marfim da UE provinham do Reino Unido.

O Reino Unido é considerado o segundo maior mercado da arte do mundo, depois dos Estados Unidos da América, mas também possui, um extenso mercado em termos de comércio de marfins, com uma atividade intensa nos séculos XIX e XX.

O Reino Unido possui grandes casas leiloeiras e também possui milhares de galerias, antiquários e leiloeiras de média e pequenas dimensões. Segundo a BADA, existem cerca de 40 mil objetos antigos com marfim ou totalmente constituídos por este material a serem vendidos por ano no Reino Unido⁶⁸, atraindo colecionadores e compradores provindos do continente asiático, nomeadamente, China e Hong Kong.

Segundo a BADA, estima-se que cerca de 2 milhões de objetos de marfim façam parte da vida quotidiana da população britânica através do uso de itens como peças de mobiliário,

⁶⁸ Sem autor, s.a, “Antique Ivory” (online), BADA, consultado a 23.03.2020. Disponível em: <https://www.bada.org/antique-ivory>

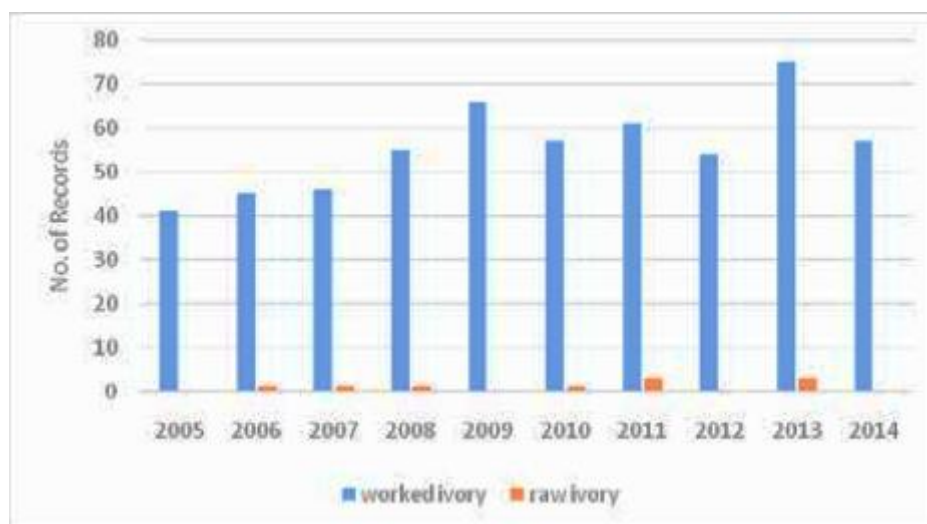
talheres e teclas de piano. Com a nova legislação será mais difícil de vender estes utensílios devido à burocracia excessiva e ao dispêndio de tempo e dinheiro⁶⁹.

O número de peças de marfim em bruto ou trabalhado importado para o Reino Unido com o propósito comercial tem vindo a diminuir, até porque em 2016, o programa ETIS indicou que 80% das apreensões realizadas na última década tinham o Reino Unido como destino final. No entanto, na maior parte dos casos estas apreensões diziam respeito apenas a um ou dois itens transportados ilegalmente, envolvendo maioritariamente peças adquiridas por turistas em África ou na Ásia.

Em termos de marfins, a maioria das exportações do Reino Unido, no período de dez anos (2005-2015), foi de marfim trabalhado, havendo apenas cerca de 2% de marfim em bruto⁷⁰.

De 2005 até 2014, observou-se maior quantidade de exportações, e reexportações por parte da União Europeia e do Reino Unido, do que importações, especificamente cerca de 1808 registos de reexportação para cerca de 566 registos de importações (TRAFFIC, 2016: 26).

No mesmo período de 2005 a 2014, o registo de marfim importado para o Reino Unido tinha como propósito o usufruto pessoal (cerca de 15%) e expositivo (cerca de 22%). No entanto, os registos de marfins trabalhados reexportados para o Reino Unido para fins comerciais foram maiores do que as importações durante o período de 2005 até 2014 (Gráfico 2) (Gráfico 3).



⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ Cocks, Anna (2018), "The UK's ban on ivory sales will not protect the elephants" (online), The Art Newspaper, consultado a 07.08.2020. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/news/the-uk-s-ban-on-ivory-sales-will-not-protect-the-elephants>

Gráfico 2. Números de registos de reexportações sobre os itens de marfim trabalhado e em bruto para propósitos comerciais no Reino Unido, no período de 2005-2014.

Fonte: Lau, W. *et.al* (2016), *A Rapid survey of UK ivory markets*, Cambridge, TRAFFIC, p. 24.



Gráfico 3. Números de registos de importações sobre os itens de marfim trabalhado e em bruto para propósitos comerciais no Reino Unido, no período de 2005-2014.

Fonte: Lau, W. *et.al* (2016), *A Rapid survey of UK ivory markets*, Cambridge, TRAFFIC, p. 25.

A associação Two Million Tusk (TMT), constituída por cidadãos preocupados e conscientes, realizou em 2017 uma pesquisa sobre o modo como as casas leiloeiras no Reino Unido que vendem objetos de arte com vestígios de marfim lidam com a situação burocrática existente.

O objetivo principal consistiu em verificar se a compra e venda deste tipo de peças foi efetuada conforme a lei e se os novos sistemas jurídicos poderiam, no futuro, ter qualquer impacto drástico no mercado da arte.

A equipa responsável pelo estudo decidiu contactar várias leiloeiras e questionar o período de produção de algumas das peças de marfim que estavam disponíveis na plataforma online.

O que verificaram foi um desconhecimento por parte das leiloeiras sobre os lotes, devido à falta de documentação que comprovasse a legitimidade da peça por parte dos proprietários, pois muitas vezes, tratava-se de bens herdados sem qualquer tipo de documento.

Assim, para que houvesse uma certeza em relação à produção dos objetos, a única hipótese seria a realização de análises laboratoriais com datação por radiocarbono. Este tipo de análises tem sempre um custo elevado, segundo o relatório, os valores rondam as 400 libras, sendo que muitos itens a ser leiloados valiam menos do que este valor (TMT, 2017: 15). Além disso, a realização deste tipo de testes, além de poder apresentar anomalias pontuais, implica sempre a destruição de uma amostra para a realização da análise.

Face a este problema a BADA⁷¹ admite que consultar o parecer de um perito ou especialista pode constituir uma alternativa mais viável, já que estes conseguem diferenciar empiricamente marfim genuíno do marfim falso, ao contrário, por exemplo, dos profissionais que trabalham em casas leiloeiras.

Estes peritos têm que seguir critérios muito específicos aquando da verificação e análise das peças, como por exemplo, o estilo, as técnicas usadas no entalhamento da peça, o tema tratado, verificar se existem marcas, como iniciais ou assinaturas, se existe algum tipo de prova que certifique a proveniência e o período da peça, algum certificado de reexportação e importação ou outro tipo de declaração redigido por especialistas⁷².

Atualmente, existem cada vez mais métodos inovadores que desafiam as análises laboratoriais tradicionais que são constituídas pela remoção de uma pequena amostra com o intuito de a datar por radiocarbono ou analisar a sequência de DNA, sendo que a intervenção física é imprescindível.

O método mais inovador é uma simples leitura rápida da peça, através do uso de raios X fluorescentes, sem comprometer a sua estrutura física. É de baixo custo, torna o processo de identificação algo mais simples, embora não seja um exame laboratorial com 100% de exatidão⁷³.

Segundo o relatório da TMT, as vendas de lotes com marfim são poucas em comparação com outros lotes. Com efeito, as leiloeiras devem ter a responsabilidade de exigir aos proprietários os documentos necessários que comprovem a idade do objeto e formarem as suas equipas para estarem a par das práticas jurídicas sobre o comércio de espécies, reportando as anomalias a entidades como a NWCU (Nacional Wildlife Crime Unit) ou a polícia local tornando a informação mais esclarecedora e fidedigna (TMT, 2017: 33).

⁷¹ Sem autor, s.a., “Antique Ivory” (online), BADA, consultado a 23.3.2020. Disponível em: <https://www.bada.org/antique-ivory>

⁷² Ibid.

⁷³ La, Theresa (2017), “New technique may help authorities quickly ID real and fake ivory products” (online), The Smithsonian Insider, consultado a 02.03.2021. Disponível em: <https://insider.si.edu/2017/04/new-technique-may-help-authorities-quickly-sort-real-fake-ivory-products/>

Este relatório esclarece que não existe nenhuma ligação entre o marfim antigo e a caça ilegal. No entanto, o estudo testemunha o desconhecimento que muitos estabelecimentos têm sobre o período concreto de produção dos objetos, facilitando o comércio desregulado sem ter informações explícitas sobre a origem e a idade das peças.

A partir de inquéritos feitos às diversas casas leiloeiras concluíram que as restrições propostas pela nova lei não terão um grande impacto nos leilões, pois os objetos de marfim que, foram encontrados pela equipa de investigação, eram itens de pouco valor e só uma pequena parte dos lotes disponíveis constituíam objetos de marfim⁷⁴.

A partir dos estudos de casos que foram realizados, o relatório concluiu que as vendas de lotes com marfim são reduzidas, e que estes lotes são vendidos a um preço menor do que outras tipologias de objetos. Assim, defendem que a proibição não afetará a grande parte das casas leiloeiras e que o Reino Unido.

A TRAFFIC constitui uma organização não-governamental que está plenamente envolvida na questão do comércio de espécies de fauna e flora. Foi fundada em Cambridge, no ano de 1976, no período da criação da CITES.

Esta organização também publicou um relatório relevante para perceber a veracidade dos canais de venda inseridos no mercado de antiguidades, como as feiras e plataformas digitais - TRAFFIC- *a rapid survey of UK ivory markets* (2016)⁷⁵.

A investigação previamente realizada tinha como objetivo detetar se houve alguma tentativa de comercializar marfim ilegal, e se os agentes do mercado estão vigilantes acerca dos aspetos normativos e jurídicos do comércio de marfim trabalhado. Este estudo foi realizado através de inquéritos pormenorizados feitos aos antiquários, às casas leiloeiras e em feiras localizadas na cidade de Londres.

Segundo o relatório, não se observou nenhuma evidência da presença de marfim bruto nas casas leiloeiras, antiquários e nas feiras. Ainda assim, observaram, nas feiras de antiguidades, que alguns negociantes não possuíam conhecimento suficiente sobre as normas de transporte do marfim, como por exemplo, a documentação necessária para exportação na UE, desconhecimento sobre a regulamentação dos países de destino e as derrogações do *EU Wildlife Trade Regulation* sobre o marfim trabalhado. No entanto, não surgiu nenhuma

⁷⁴ Um dos capítulos constitui o inquérito a cerca de 232 leiloeiras continham 0.70% de objetos de marfim num total dos lotes vendidos, entre o final de 2016 e princípio de 2017.

⁷⁵ Deve-se ter em consideração que durante a escrita do relatório, em 2016, o Reino Unido votou para sair da União Europeia.

evidência que comprovasse a presença de marfim ilegal a ser comercializado nestes estabelecimentos.

Porém, o relatório revelou também que os antiquários tinham consciência da existência da legislação nacional e internacional que limita o comércio de marfim (TRAFFIC, 2016: 8).

Em Londres existem, muitas feiras de pequena escala que vendem antiguidades com marfim, onde muitos dos clientes são de nacionalidade americana e alguns turistas provindos de países europeus, bem como viajantes asiáticos vindos, principalmente, da China e Japão. Com efeito, concluíram que ocorreu uma redução de bancas nas feiras, sendo que em 2004 contabilizava-se cerca de 604 bancas, mas em 2016, notou-se um declínio para 200 bancas consequentemente, o número de objetos em marfim à venda foi mais reduzido. Assim, no espaço temporal de 12 anos as plataformas digitais foram desenvolvendo-se e aproveitadas como um canal de venda, o que facilita o comércio além-fronteiras e que pode explicar o encerramento de várias bancas.

Em 2018, no Reino Unido, existiam cerca de 2500 antiquários e 100 casas leiloeiras, sendo que cerca de 15% dos antiquários vendiam peças que continham marfim. De acordo com a nova lei, estas entidades irão incorrer em custos de inventário, uma vez que têm objetos de marfim que não podem ser vendidos em qualquer circunstância no futuro.

Não só estabelecimentos comerciais, mas também indivíduos como os colecionadores ou compradores irão ser afetados, principalmente aqueles que adquiriram objetos ao longo de vários anos, como forma de investimento, sendo muito provável que este tipo de objeto vá desvalorizar-se, exceto as peças abrangidas pelas exceções referidas anteriormente⁷⁶.

3.2 A perspetiva de dois intervenientes

Esta dissertação resultou, em grande parte, de uma investigação teórica, todavia surgiu a oportunidade de ouvir a voz de dois intervenientes ativos nesta área através de uma entrevista e de um questionário. A entrevista foi feita a Jorge Welsh, administrador do antiquário com o mesmo nome, com estabelecimentos localizados em Lisboa e em Londres. Devido às circunstâncias que esta dissertação dita, as questões foram formuladas para o contexto do Reino Unido. Embora esta empresa tenha surgido em 1986, somente no início da década seguinte é

⁷⁶ Sem autor (2018), Ivory Bill – Impact Assessment, Department for Environment and Rural Affairs, p.1.

que começou a abranger categorias e tipologias de obras de arte com marfins, como por exemplo peças de arte indo-portuguesa e anglo-indiana.

Entrevista seguiu um guião com questões previamente preparadas, mas abertas, pelo que se tratou de uma entrevista semiestruturada. A entrevista foi realizada no dia 25 de setembro de 2020 e teve a duração aproximada de 60 minutos.

O objetivo desta entrevista foi compreender a opinião deste agente acerca dos novos desafios do *Ivory Bill* para o setor das antiguidades em/com marfim.

O guião da entrevista foi organizado em vários tópicos englobando as tipologias das peças em marfim, os consumidores deste tipo de itens, o impacto da legislação no setor, as dinâmicas do mercado da arte, juntamente, com a discussão do Brexit e da pandemia provocada pelo Covid19.

Quisemos contemplar ainda a posição de uma organização não-governamental que estivesse a par das mudanças no sistema legislativo a respeito das transações de objetos em marfim como forma de complementar a entrevista realizada ao antiquário Jorge Welsh, de forma a termos visões, experiências e perspetivas bastantes diferentes sobre o tema em causa. Em concreto, realizámos um questionário que dirigimos a uma organização não-governamental criada em 2016 por cidadãos preocupados com a questão do comércio de marfim no Reino Unido e que, atualmente é constituída por um pequeno grupo de voluntários, intitulada – Two Million Tusks⁷⁷. O questionário foi enviado por email no dia 23 de março de 2021 e a resposta foi enviada no dia 7 de abril de 2021. As questões colocadas eram também referentes ao projeto-lei *Ivory Bill*, à perceção do público sobre a conservação dos elefantes e a caça ilegal.

Assim, o objetivo principal consistiu em analisar e comparar as visões antagónicas de cada uma destas entidades.

Através do questionário realizado à TMT, pode-se concluir que acreditam que o *Ivory Bill* não é um suficiente para terminar de vez com o comércio ilegal, devido à presença dos mercados negros. Ainda assim, consideram que o *Ivory Bill* é um bom começo, pois acreditam que o comércio ilegal poderá acabar, já que muitos itens ilegais fazem-se passar por antiguidades, principalmente no contexto de vendas online e em leilões, sendo estas o foco de investigação para a realização do seu relatório “Ivory. The grey areas”, referido anteriormente.

O TMT acredita que não existe nenhuma razão para que este novo projeto-lei possa prejudicar os agentes do mercado da arte que lidam com o comércio de peças em marfim, pois consideram que os agentes do setor das antiguidades já possuíam um conhecimento geral sobre

⁷⁷ Sem autor, s.a., “About Us” (online), Two Million Tusks, consultado a 23.04.2021. Disponível em: <https://www.twomilliontusks.org/about-us>

esta situação desde 2010, devido à atenção que tem vindo a ser levantada por parte do público e ao anúncio feito em 2016 sobre a criação de um novo projeto-lei, o que dá tempo para que haja uma adaptação por parte dos negociantes e, também, dos colecionadores.

Para além disso, referenciam que os itens de marfim representam menos de 1% das vendas nas casas leiloeiras no Reino Unido, o que torna o processo de adaptação mais fácil e menos dispendioso.

Esta perspetiva é contestada por Jorge Welsh que considera existirem muitos objetos raros de/com marfim que, os museus podem não ter capacidade para albergar e manter em boas condições, tornando o “coleccionismo privado importante para a conservação das obras de arte em geral e nas de marfim em particular. Ao se impossibilitar o comércio de peças em marfim imenso deste património acabará destruído o que seria uma pena, um desastre.” Com efeito, considera que se estas novas medidas forem implantadas as peças irão ser desvalorizadas “tornando-as menos importantes aos olhos do grande público, com o efeito da possível destruição de peças importantíssimas para o património histórico e cultural da humanidade, a destruição de peças pelas autoridades dos países que implementarem estas leis, como já aconteceu com os Estados Unidos.”

Foi ainda colocada a questão do Brexit e da pandemia provocada pelo Covid e os impactos destes dois fenómenos no mercado da arte, nomeadamente, do setor das antiguidades. Jorge Welsh referenciou que o Brexit poderá ter um impacto positivo, já que “todas as vendas de arte e antiguidade feitas no Reino Unido e Europa vão passar a estar isentas de IVA. Como a maior parte de peças vendidas no Reino Unido são exportadas, o IVA que agora é devido vai deixar de o ser”.

Já em relação aos efeitos da pandemia a situação é diferente, pois é a causa principal da crise económica que se fez sentir a partir do início do ano de 2020. A epidemia obrigou o governo britânico a canalizar toda a sua atenção para este problema e deixar de parte os esforços que estavam a ser feitos para a implantação do *Ivory Bill*. Porém segundo a TMT, novas discussões serão retomadas ainda em 2021.

Consequentemente, o mercado da arte teve que se reinventar, ou seja, adotar as plataformas digitais como um ambiente alternativo para a realização de eventos como feiras e exposições. Com isto, os “antiquários e galeristas estão atentos, preocupados, como é óbvio, mas otimistas. Pode levar algum tempo para todo o mercado da arte se recuperar, mas o mercado continua resiliente”.

CONCLUSÃO

Esta dissertação analisa os sistemas jurídicos e regulamentos internacionais que permitem que exista a circulação de objetos em marfim dos países de origem para os principais países consumidores, seguida de um estudo sobre o impacto ambiental na sobrevivência das espécies de elefantes.

No primeiro capítulo desta dissertação analisámos vários dados e estatísticas recolhidos ao longo dos anos, nomeadamente a partir dos anos 70, quando surge a convenção CITES, que confirmam os impactos negativos da caça ilegal nas populações de elefantes, mas também nos seus respetivos ecossistemas, localizados da região de África subsariana.

No entanto, vários autores referenciam que a caça ilegal não é a única responsável pela quase extinção das espécies de elefantes. É inclusive identificado a presença do comércio de marfim como outro fator que contribui para o perigo das populações de elefantes, já que a procura e o consumo das peças de marfim ainda é algo muito recorrente. Com efeito, tal fundamenta a presença da caça ilegal, pois, como já foi visto, o marfim é um objeto muito desejado devido ao seu alto valor histórico, cultural e, também, financeiro.

Por conseguinte, devido à avultada procura e oferta do marfim, foram criados regulamentos internacionais. O regulamento crucial é a CITES, que deu origem ao longo dos anos, e em maior intensidade, sistemas jurídicos em outros contextos. Todos estes têm como objetivo de combate ao tráfico ilícito de obras de arte com vestígios de espécies de fauna e flora.

Em contrapartida, o sistema jurídico da União Europeia foi criado um pouco mais tarde com bastantes restrições devido à presença das diversas categorias que existem onde os objetos podem-se encaixar, através de critérios como o período de produção.

Nos capítulos subsequentes desta dissertação foram abordadas as várias propostas de mudança de lei no contexto do Reino Unido, com o surgimento do *Ivory Bill*, proposto pelo próprio governo.

Com esta nova proposta do *Ivory Bill* para alterar a antiga lei surgira várias dúvidas sobre a adequação deste projeto-lei ao comércio de peças de arte ou antiguidades em marfim, ou seja, nomeadamente em que medidas o *Ivory Bill* irá afetar o setor das antiguidades.

Assim, procurámos explorar até que ponto as medidas prescritas no *Ivory Bill* são exequíveis para os antiquários, os comerciantes e também para os colecionadores que lidam com frequência com estes objetos.

Na verdade, concluímos que ocorre “uma completa desadequação da aplicação do regime jurídico-internacional da Convenção CITES aos mercados dos objetos de arte em marfim” (Bastos, 2019: 20), principalmente porque os objetos de marfim possuem várias

centenas de anos, ou seja, são produções de outras épocas históricas passadas, sendo que isto poderá não vir a transtornar a sobrevivência das populações de elefantes, apesar do argumento ambientalista indicar o contrário, segundo Fernando Bastos e outros autores. Porém, as organizações não governamentais e, também, o público não concordam que exista um resquício de abertura jurídica que permita o comércio de marfim legal.

O último capítulo foi dedicado ao mercado da arte e às organizações não governamentais. Ao longo destas páginas, é feita uma análise de cada uma das opiniões de cada parte, através dos testemunhos da entrevista a Jorge Welsh e um questionário direcionado a Jane Alexandre responsável pela associação britânica Two Million Tusks (TMT). Deste modo, temos presente os argumentos e ideais dos indivíduos/entidades que apoiam e refutam a proposta à nova legislação.

No final deste capítulo, não se chega à conclusão de qual posição está certa ou errada, pois todos os seus argumentos são válidos, seja contra ou a favor da existência de uma legislatura que ofereça um maior espaço para realizar o comércio de marfim legal, ou do *Ivory Bill*.

Consideramos que o governo inglês devia ter avançado com uma legislação que permitisse o comércio de marfim antigo/trabalhado, livre de tantas restrições e burocracias. Embora se compreendam perfeitamente as questões ambientais já referenciadas, não podemos esquecer o papel destes objetos, sendo que, as antiguidades são verdadeiras obras de arte que testemunham o passar dos séculos e atestam a habilidade artísticas e culturais da sua época com várias tipologias. Como referiu Jorge Welsh na entrevista que realizámos, existem diversos objetos com vestígios de marfim que incluem peças desde o mobiliário, aos leques, aos óculos, às bolas de bilhar, aos contadores, entre muitas outras tipologias.

Por isso, o governo deveria pensar numa solução mais prática, que servisse de forma igualitária as duas partes.

Uma proposta diferente seria o exemplo da França que poderia ser tomado, onde atualmente é permitido a venda de itens em marfim trabalhados antes do ano de 1975. E assim, para comprovar a idade da(s) peça(s), apresentava-se uma prova documental que permitisse confirmar a legitimidade delas⁷⁸. Por sua vez, poderia ser ponderado também, o comércio de marfim que possuísse o mínimo de 100 anos de idade, o que podia ser comprovado através de um certificado de autenticidade⁷⁹.

⁷⁸ Bailey, Martin (2018), “Traffic believes the US and UK ivory sale bans are vital elements in the international response to poaching”, *The Art Newspaper*,

⁷⁹ Littaur, Gavin (2018), “We must record the ivory items at risk”, *Antiques Trade Gazette*, 2355.

Assim, podemos observar que existem diversas alternativas ao *Ivory Bill* que poderiam ser instituídas e que poderiam servir melhor os agentes do mercado no Reino Unido, pois estas propostas diferenciadas estão confinadas não só para resolver o problema ambiental, mas também para servir o setor das antiguidades que constitui o mercado da arte.

E apesar do governo britânico estar mais focado no combate à pandemia provocada pelo Covid-19, que implodiu no início de 2020, do que o projeto-lei *Ivory Bill*- atualmente em *standby*- este poderá entrar em vigor a qualquer momento.

Portanto, só depois de alguns anos da implementação oficial da nova lei é que poderá ser possível fazer um estudo detalhado das consequências e dos impactos que o mercado da arte e, também, as espécies de elefantes sentiram.

BIBLIOGRAFIA

FONTES

“Comunicação da Comissão, Documento de Orientação - Regime da UE que rege o comércio intra-UE e a reexportação de marfim (2017/C 154/06)”, (2017), *Jornal Oficial da União Europeia*, (online). Disponível em uma base de dados: EUR-Lex.

Ivory Bill: Explanatory notes, (2018), House of Commons;

“Regulamento (CE) N°338/97 do Conselho da União Europeia de 9 de dezembro de 1996”, (1996), *Jornal Oficial da União Europeia*, (online). Disponível em uma base de dados: EUR-Lex;

Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na União Europeia: introdução à CITES e à sua execução na União Europeia, (2017), Luxemburgo, Comissão Europeia;

“Regulamento (CE) N° 865/2006 da Comissão de 4 de maio de 2006”, (1996), *Jornal Oficial da União Europeia*, (online). Disponível em uma base de dados: EUR-Lex.

ESTUDOS

“About Us” (online), Two Million Tusks, consultado a 23.04.2021. Disponível em: <https://www.twomilliontusks.org/about-us>

“Antique Ivory” (online), BADA, consultado a 23.04.2020. Disponível em: <https://www.bada.org/antique-ivory>

Ares, Elena *et.al* (2018), *The Ivory Bill, Briefing Paper*, House of Commons Library;

Arkell, Roland e McElhatton, Noelle (2018), “The ivory Ban: your questions”, *Antiques Trade Gazette*, 2337.

Bailey, Martin (2018), “How will the UK’s proposed ivory regulations affect trade?” (online), *The Art Newspaper*, consultado a 03.01.2021. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/news/uk-to-tighten-ivory-regulations-to-protect-elephants>

Banning UK sales of ivory, (2017), UK Government Publications.

Barbier, Edward *et. al* (2009), *Elephants, Economics and ivory*, Nova Iorque, Earthscan;

Bennet, Elizabeth (2014), “Legal ivory trade in a corrupt world and its impact on african elephant population”, *Conservation Biology*, 29, 1.

Chaiklin, Martha (2010), “Ivory in world history - early modern in context”, *History Compass*, 8, 6.

Chesters, Laura (2018), “Ivory: Lords speak out against Kafkaesque registration rules”, *Antiques Trade Gazette*, 2352.

_____, (2018a), “Quick, affordable registration process for ivory”, *Antiques Trade Gazette*, 2347.

“CINOA - CINOA policy paper on the trade in antique ivory” (online), (2017), CINOA, consultado a 20.02.2020. Disponible em: <https://www.cinoa.org/cinoa/perspectives?action=view&id=AWJD1Drkjk1OgmgB3Myw>.

Cocks, Anna (2018), “The UK’s ban on ivory sales will not protect the elephants” (online), The Art Newspaper, consultado a 07.08.2020. Disponible em: <https://www.theartnewspaper.com/news/the-uk-s-ban-on-ivory-sales-will-not-protect-the-elephants>

“Convention on International Trade of Endangered Species of Wild Fauna and Flora” (online), consultado a 03.01.2021. Disponible em: <https://cites.org/eng/disc/text.php>

Cox, Caroline (2017), *The elephant in the sale room. An inquiry into the UK antiques trade’s sale of ivory*, Reino Unido, The School of Law, University of Portsmouth;

DEFRA, _____, (2017), *Banning UK sales of ivory*, DEFRA;

_____, (2018), *Ivory Bill – factsheet – existing regulations and UK Ivory Ban comparison*, DEFRA;

_____, (2018a), *Banning UK sales of ivory – summary of responses and government response*, Londres, DEFRA;

_____, (2018b), *Prohibiting the commercial dealing of ivory in the UK – impact Assessment*, DEFRA;

_____, (2018c), *Ivory Bill – Memorandum from the department for environment food and rural Affairs to the delegated powers and regulatory reform Committee*, DEFRA;

_____, (2018d), *Ivory Bill – Impact Assessment*, DEFRA;

Dixon, John (2018), “UK ivory trade will harm market world leader status”, *Antiques Trade Gazette*, 2339.

EU Action Plan Against Wildlife Trafficking, (2016), Luxemburgo, Publications Office of the European Union;

EU Wildlife Trade Regulations, (2010), Luxemburgo, Publications Office of the European Union;

Gorlinski, Virginia, s.a., “Netsuke – clothing accessory” (online), Encyclopedia Britannica, consultado a 29.03.2021. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/netsuke>

Hsiang, Solomon et.al (2016), *Does legalization reduce black market activity*, Cambridge, NBER Working Paper;

Ivory: the grey areas - a study of UK Auction houses – missing evidence, (2017), Two Million Tusks;

La, Theresa (2017), “New technique may help authorities quickly ID real and fake ivory products” (online), Smithsonian Insider, consultado a 02.03.2021. Disponível em: <https://insider.si.edu/2017/04/new-technique-may-help-authorities-quickly-sort-real-fake-ivory-products/>

Lau, W. et.al (2016), *A Rapid survey of UK ivory markets*, Cambridge, TRAFFIC;

Lemieux, Andrew et.al (2009), “The International ban on ivory sales and its effects on elephant poaching in Africa”, *British Journal of Criminology*, 49;

Littaur, Gavin (2018), “We must record the ivory items at risk”, *Antiques Trade Gazette*, 2355.

Loureiro Bastos, Fernando (2019), *O regime jurídico-internacional aplicável à circulação e ao comércio de objetos de arte de marfim*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

McAndrew, Clare (2012), *TEFAF Art Market Report 2013 - The global art market, with a focus on China and Brazil*, The European Fine Art Foundation;

Mundy, Victoria (2014), *The Re-export of pre-convention/antique ivory from the European Union*, TRAFFIC;

Muriithi, Judy (2018), *Illegal Ivory Trade: Handling Seized Elephant Ivory by States*;

“Netsuke & Inro” (online), Victoria and Albert Museum, consultado a 29.03.2021. Disponível em: <http://www.vam.ac.uk/content/articles/n/netsuke-inro/>

“Protocol 1 – Article 1, Right to peaceful enjoyment of property”, UK Human Rights Blog, consultado a 20.04.2020. Disponível em: <https://ukhumanrightsblog.com/incorporated-rights/articles-index/protocol-1-article-1/>

Rist, Gilbert (2008), *The History of development from western origins to global faith*, Londres e Nova Iorque, Zed Books Ltd (3º Edição) (Edição original, 1997);

“Royal Assent – Bill becomes an Act of Parliament” (online), UK Parliament, consultado a 21.02.2020. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/how/laws/passage-bill/lords/lrds-royal-assent/>

Sas-Rolfes, Michael *et. al* (2014), “The complex policy issue of elephant ivory stockpile management, *Pachyderm*, 55;

“The Elephant Trade Information System (ETIS)” (online), CITES, consultado a 08.05.2020.
Disponível em: https://cites.org/eng/prog/etis/index_old.shtml

Stiles, Daniel (2004), “The ivory trade and elephant conservation”, *Environmental Conservation*, 31;

Stiles, Daniel (2009), “Legalize ivory trade”, *East African Wildlife Society*;

Snelling, Tom (2020), “The UK government has refused to compensate dealers affected by its ivory trading ban. Here’s why that has big implications” (online), Artnet, consultado a 02.02.21. Disponível em: <https://news.artnet.com/opinion/uk-ivory-ban-compensation-1896973>

Sosnowski, Monique *et.al* (2019), “Global ivory market prices since the 1989 CITES Ban”, *Biological Conservation*, 237;

Tait, Alistir (2018), “Ban is all for show, no action”, *Antiques Trade Gazette*, 2344.

Williams, David (2018), “Seven reasons the ivory ban is flawed and ill-conceived”, *Antiques Trade Gazette*, 2338.

Wijnstekers, Willem (2016), *The Evolution of CITES*, International Council for Game and Wildlife Conservation;

Zhou, Xuehon *et.al* (2018), “Elephant poaching and the ivory trade: the impact of demand reduction and enforcement efforts by China from 2005-2017”, *Global Ecology and Conservation*, 16.

ANEXOS

Anexo A – Entrevista a Jorge Welsh (Português)

Isabela Sena: A galeria Jorge Welsh comercializa peças em marfim e/ou objetos com elementos em marfim desde a sua abertura ou foram incorporados no stock da loja ao longo dos anos?

Jorge Welsh: Em 1986 começou o negócio, em que negociávamos um pouco de tudo, ou negociava eu porque isto passa-se antes da Luísa Vinhais se tornar sócia. Depois quando a Luísa entra em 1991, nós passámos e ser especializados exclusivamente em porcelana chinesa de exportação, e logo a seguir, em 1992 ou 1993, apercebemo-nos de que seria mais interessante alargar o campo para todas as peças ligadas ao encontro de culturas entre a Europa, África, Índia, China e Japão. E, portanto, é mais ou menos nessa altura, em 1991 e 1992 e o mais tarde em 1993, em que começamos a ter alguns objetos em arte indo-portuguesa, anglo-indiana, etc.

I.S: Quais são as tipologias dos objetos que contêm marfim e a que período pertencem?

J.W: daquelas que normalmente temos, diria que a grande maioria, no caso de peças provenientes da Índia e do Sri Lanka são contadores, caixas ou cofres, no caso de peças provenientes de África, saleiros pixides, peças mais deste tipo. É muito raro termos imagens. Já tivemos, no passado, umas ou duas, hispano-filipinas, já há muitos anos, mas não é uma área que nos interesse muito.

I.S: O comprador, que se dirige à galeria Jorge Welsh, já tem alguma preferência no tipo de peças de marfim que quer adquirir? Quais são?

J.W: (Hesitante) É uma pergunta difícil de responder, pois normalmente a maioria das pessoas que se dirige aqui a uma das nossas galerias veem ver o que nós temos à disposição e não especificamente peças de marfim, aliás uma minoria em relação às coleções. Muitos são clientes habituais, ou seja, colecionadores sérios ou conservadores de museus que estão a adquirir peças para as suas coleções, conscientes da área em que negociamos.

Algumas vezes vêm à procura de uma peça específica. Salvo no caso de as termos contactado sobre uma peça em específico que caia sobre essa categoria.

I.S : Qual é a nacionalidade da maioria dos compradores?

J.W: (Hesitante) É muito difícil também dizer porque os nossos clientes são totalmente globais, e vão variando conforme as épocas, mas hoje em dia, temos a presença de muitos chineses porque o mercado da China está-se a desenvolver, temos americanos, europeus, espanhóis, alemães, italianos, belgas, portugueses, brasileiros, sul-americanos. Portanto, a nossa clientela é de facto muito internacional.

I.S: Observou, se o gosto dos compradores se modificou ao longo dos anos, ou seja, se houve algum aumento ou descida da procura pelos itens em marfim?

J.W: Vai variando também, mas não muito, até porque a maioria das pessoas que colecionam estes objetos são colecionadores ou instituições, como museus e fundações etc., que estão muito focados nesta área da interculturalidade. Hoje em dia, a única grande alteração que houve e que é uma pena, é que todos os colecionadores e museus americanos deixaram de poder comprar objetos de marfim. O mesmo acontece na China embora não em Hong Kong.

E, portanto, as legislações sobre o comércio de marfim em determinados países tem tido um impacto negativo, tanto do ponto de vista do interesse sobre estas peças como o da conservação do património cultural de peças de marfim. Infelizmente o aspeto do valor material das obras de arte tem, para algumas pessoas, impacto sobre o interesse que tem pelas mesmas. Ao deixar-se de poder transacionar determinadas peças, como as feitas em marfim, o seu valor de mercado, salvo exceções de peças com grande interesse histórico ou cultural, tem tendência a diminuir. Este é um grave problema, não pelo aspeto comercial, mas pelo impacto que o desinteresse por peças de marfim nos países em que a legislação impede o seu comércio, tem na conservação, colecionismo e estudo de um património cultural e histórico importante e muitas vezes insubstituível.

Caso estas leis prevaleçam, e caso passem a estender-se ao resto do mundo, que espero que não venha a ser o caso, será uma grande perda para o património cultural do mundo.

I.S: E mesmo antes dos Estados Unidos da América e da China banirem a comercialização deste tipo de objetos a galeria recebia muito destes clientes provindos destes países?

J.W: Nós nunca recebemos muitos porque o tipo de peças que nós temos... aliás posso lhe dizer agora para ficar com uma melhor ideia sobre os números: nós neste momento temos uma média de 10 mil peças em *stock*, variando entre 10 a 12 mil peças, em geral. Entre estas as em marfim, neste preciso momento, são 28. Portanto, o número de peças neste material que

normalmente temos é insignificante, mesmo já não contando que dentro destas muitas só tem embutidos ou pegas em marfim, sendo o material predominante madeira, como é o caso de contadores e cofres indo-portugueses. No fundo, quanto a peças em marfim que tentamos negociar só em peças muito importantes e raras, razão pela qual representam uma minúscula parte da nossa coleção. Aliás, 28 já é um número alto para nós, pois a maioria das pessoas que se dirigem à galeria não vêm à procura de peças em marfim, mas sim em porcelana da China ou lacado do Japão.

I.S : E diria que as peças que tem de marfim, contêm menos de 50% do seu volume?

J.W: A maioria das nossas peças que incluem este material são feitas predominantemente em marfim. Por exemplo, das 28, que temos neste momento, aproximadamente metade são totalmente feitas em marfim, as outras são feitas noutros materiais incluindo os já mencionados embutidos ou pegas em marfim. Portanto a composição deste material varia bastante de peça para peça. De notar que algumas das peças que temos foram adquiridas em coleções e são peças de menor importância, peças que estão guardadas e nem são propostas aos nossos clientes.

I.S : Recentemente, identificou alguma mudança no comportamento do comprador em relação à compra de peças de marfim, ou seja, se o comprador assumiu alguma posição de consciencialização em relação à compra?

J.W: Consciencialização em que sentido? No sentido da proteção dos elefantes?

I.S : Exatamente!

J.W: Eu não conheço ninguém que seja informado que ache que banir a comercialização de objetos de marfim anteriores ao século XVIII, tenha qualquer impacto na proteção dos animais, pelo contrário. Aliás existe alguma perplexidade em não aproveitar a comercialização de obras de arte em marfim, relevantes ao ponto de vista histórico e cultural, para... através de políticas de certificação de autenticidade e datação, angariar fundos, canalizando-os para a proteção dos elefantes. E, portanto, deste ponto de vista, não, não há co-relação entre uma coisa e outra. Eu diria que a grande maioria dos antiquários, galeristas, colecionadores e conservadores de museus, são, como é óbvio, a favor da proteção dos elefantes. Nós achamos é que uma coisa não tem nada a ver com a outra. Não sei se viu o julgamento há pouco em Inglaterra, em que o próprio juiz diz que não se provou que houvesse qualquer relação entre o tráfico de marfim e o tipo das peças que se comercializa no Reino Unido e também não se

provou que exista um número significativo, praticamente zero de peças em marfim de produção recente.

I.S: Para além da venda de peças trabalhadas em marfim, também já realizou algum empréstimo ou troca entre instituições e museus? Fale um pouco do processo de empréstimos.

J.W: Troca não, mas empréstimos fazemos regularmente. Nós emprestamos regularmente para exposições temporárias em museus. Não me lembro de nenhum caso em particular de peças em marfim, mas estou certo de que já o fizemos. É uma questão de procurar as listas e ver.

I.S : Está familiarizado com a nova legislação do Reino Unido, referente ao comércio de marfim? O que acha das restrições que foram impostas?

J.W: Mais ou menos, eu confesso que não tenho lido muito ultimamente, leio em diagonal.

Segundo o que me apercebi, ainda não foram impostas restrições, por aquilo que eu percebo, mas as restrições propostas são no sentido de que sejam proibidas exclusivamente as peças produzidas mais recentemente, penso que a partir dos meados do século XIX. Não é uma área em que negociamos, razão de não ter ainda seguido o assunto mais atentamente. As restantes peças, de produção anterior ao século XVIII, sobretudo no caso de conterem mais do que 10% de marfim, salvo erro, deste material só poderão ser comercializadas se forem de interesse histórico ou cultural, se forem peças de referência. Eu não estou de acordo... para já não se faz ideia do número de peças importantes que existem em marfim. Incluindo as que tem alguma parte neste material, como móveis, mobiliário, leques, óculos, bilhares, figuras de marfim, etc., etc., etc.

E não concordo porque acho que até já existe, nos países que implementaram legislação restritiva quanto à comercialização destas peças, o risco de destruição das mesmas, com alguns casos registados em alfândegas, peças que apesar da sua importante relevância artística, histórica e cultural, têm sido destruídas. Acho que há uma má interpretação da realidade... do cuidado que o mercado da arte tem em não se envolver em peças falsas, em cópias de peças antigas feitas em marfim e peças feitas recentemente em marfim ... e acho pena também porque está-se a perder uma oportunidade única de angariar fundos para lutar pela proteção dos elefantes através dum *fee* a ser obrigatório pela certificação das peças autênticas e de interesse cultural, sem a qual não poderiam ser comercializadas, os fundos destes *fees* revertendo para financiar atividades e programas de proteção do elefantes

I.S : Com a legislação da proibição do comércio de peças de marfim, sejam elas consideradas antiguidades ou itens recentes, até que ponto pensa que o marfim deve ser comercializado?

J.W: Eu acho que nós todos no mercado de arte vamos continuar a lutar para que seja que seja permitida a comercialização de peças com produção anteriores ao século XVII ou mesmo XIX. Seria uma grande pena, e perda para o património material artístico mundial, se estas obras do ponto de vista documental fossem banidas de ser comercializadas. De referir, que apesar de não ser o caso na área em que negociamos, sendo estas peças em marfim relativamente raras, o número de peças neste material que existe é tão grande que mesmo que... é impossível aos museus... os museus nunca teriam, capacidade de terem em depósito todos estes objetos. Mais um razão pela qual o colecionismo privado é importante na conservação das obras de arte em geral e nas de marfim em particular. Ao se impossibilitar o comércio de peças em marfim imenso deste património acabará destruído o que seria uma pena, um desastre.

I.S : Em termos burocráticos, trabalhar com peças de marfim é mais difícil do que lidar com outro tipo de peças como as porcelanas chinesas, por exemplo. Explique a diferença.

J.W: A diferença é que a maior parte das peças não precisa de documentação específica para ser comercializada ou transportada, no caso dos marfins já não é o caso, dependendo para onde se exporta ou onde se comercializa.

Por exemplo, até à data não era necessária documentação específica para a trânsito de marfim entre o Reino Unido e o resto da Europa. Penso que agora, com o Brexit, passará a ser necessário o certificado CITES, que no fundo é um documento que acompanha todas as obras de arte em marfim. Nesse sentido o comércio de peças em marfim requer mais tempo; administração e custos adicionais

I.S : O processo burocrático de exportação e importação era mais acessível há uns anos? Se era mais fácil?

J.W: Sim, sim muito mais. Houve uma altura em que não era necessário o CITES nem qualquer outra documentação. Estas peças eram transportadas ou comercializadas da mesma forma do que todas as outras.

I.S : Os funcionários das galerias de Londres já realizaram algum tipo de formação sobre o funcionamento normativo da comercialização de peças com partes de marfim? No que consiste a formação?

J.W: Sim, quer dizer todos e todas as diretivas que nos são enviadas seja por quem quer que seja, seja por exemplo sobre o Covid ou sobre os regulamentos como os que afetam a comercialização do marfim, sobre assuntos alfandegários sobre os alfandegamentos, são sempre partilhados com os nossos funcionários que também frequentam workshops e conferências. Estamos também sempre em contacto com a Associação de Antiquários do Reino Unido, a BADA, que nos mantém atualizados sobre todos os aspetos que tenham a ver com a nossa atividade. A nossa equipa toda mantém-se informada até porque tem de estar a par de toda a legislação regulamentos quando atendem os nossos clientes. O mesmo acontece com, por exemplo, os transportadores com quem trabalhamos. O mesmo acontece em Lisboa com a nossa equipa e com o contacto que temos com a APA, a Associação de Antiquários Portugueses.

I.S: Vou lançar mais uma pergunta que não está no guião. A dúvida tem a ver com as dinâmicas do mercado da arte, nomeadamente, o mercado das antiguidades. Quais são as implicações com o Brexit e a epidemia do Covid-19. Qual a sua opinião sobre estes temas ?

J.W: Está a falar do mercado de arte em geral, ou do marfim?

I.S : O mercado das antiguidades.

J.W: Eu acho que quanto ao Brexit vai ter um impacto positivo para as galerias de arte e antiguidades no Reino Unido, apesar de eu ser completamente contra o Brexit, por uma razão simples: conhecendo a forma de pensar dos ingleses penso que vão fazer tudo para serem competitivos em relação à Europa, e, portanto, por um lado vão implementar regulamentos mais liberais do que os que existem na Europa, desta forma, competindo de uma forma mais agressiva. Por outro lado, todas as vendas de arte e antiguidades feitas entre o Reino Unido e a Europa vão passar a estar isentas de IVA. Como a maior parte das peças vendidas no Reino Unido são exportadas, o IVA que agora é devido vai deixar de o ser, mais um grande benefício e poupança que surgirá com o Brexit.

Em relação ao Covid isso é um assunto muito mais complexo, porque acho que ninguém sabe ainda o que vai acontecer. A nossa esperança, e a nossa perceção, é que em termos de crise o mercado de arte normalmente fortalece-se nestas ocasiões, já que muitas vezes funciona também como uma forma de alternativa de investimento. Por outro lado, neste caso do Covid, em que as pessoas estão em isolamento, viajando menos, é também uma forma de distração, uma área que as pessoas se interessam porque gostam de arte e porque querem continuar a adquirir arte.

A minha opinião é de que o mercado de arte vai sobreviver embora com alguns ajustes. Por causa da pandemia, no seu todo, poderá demorar algum tempo a voltar à normalidade

recuperação que vai depender também. A recuperação vai depender também de uma readaptação, adaptando-se à alteração entre as pessoas se poderem facilmente deslocar para visitar galerias, leiloeiras e exposições, passando o contacto e diálogo para alternativas online. O mercado da arte tem estado a adaptar-se, muito rapidamente, para soluções como exposições virtuais. A TEFAF vai organizar a sua primeira feira online já no próximo dia 30 de outubro. A Art City, uma outra organização ativa no mercado de feiras em plataformas digitais vai também organizar uma feira virtual, começando a 22 de outubro. Nós, por exemplo, estamos a desenvolver plataformas virtuais de forma a que se possam mostrar as nossas peças em 3D. A reação dos mercados de arte à pandemia tem sido muito rápida, mas só se vai ver o resultado e o impacto das medidas tomadas ao fim de alguns meses. Tanto nós como penso que a maioria dos antiquários e galeristas estão atentos, preocupados, como é óbvio, mas otimistas. Nós achamos que o mercado vai recuperar relativamente rápido, mas só depois de um período mais difícil até que apareça uma vacina que também permita que as pessoas comecem a viajar de novo. Este vai ser um período mais pacato, mais lento em que se vão adquirir/vender menos peças, mas o mercado vai continuar resiliente. Nós temos vendido algumas peças, ainda hoje entregámos várias peças a clientes. Durante este período temos vendido online para os Estados Unidos e Europa, estando esta semana a negociar algumas para clientes chineses.

Anexo B – Questionário a Jane Alexandra porta-voz da Two Million Tusks (TMT) (Inglês)

1. In what way does the European Union's regulations become inefficient to set the criteria for the ivory trade and illegal hunting?

We don't have the data for the EU's regulations to compare with UK's. If you wish to pursue this further we suggest you contact Andrew Brown at EIA - Environmental Investigation Agency and mention we have been assisting with your questions. He will most likely have the information you need.

Website: <https://eia-international.org/about-us/contact-us/>

2. Do you think that the Ivory Bill it is enough to stop illegal trade?

No. Regrettably, there will always be an illegal ivory trade operating via the black market through global cartels, the same as illicit drugs. However, the UK Ivory Act 2018 (one of the toughest bans in the world) will put an end to the illegal ivory trade in the UK masquerading as antique ivory. Proven in our detailed report Ivory: The Grey Areas - for 90% of ivory lots sold in nationwide auction houses there was no proof of legal age - pre 1947.

3. Following the parliament meetings over the Ivory Bill, do you think that dealers, antiques stores, and collectors will be damaged if the new law come to be implemented?

No. In the election pledges and manifestos of 2010 and 2015 the UK government committed to press for a total ban in ivory sales. It can therefore be argued that since 2010 the collective antique trade have been aware of this, if not before, due to public awareness regarding ivory and the terrible plight of elephants.

There has been plenty of time for the antique trade to get their house in order and sell, or diversify, if antique ivory was their main source of revenue. However, as detailed in our report the data analysis shows that ivory only represents less than 1% of annual sales for many auction houses in the UK. Although the collective amount of ivory sold was significant, the percentage of sales for each individual trader was very small. This would also be fairly reflective of the general antique trade as a whole.

4. Most collectors and dealers indicate that there is no correlation between the specie's survival and the legal trade of ivory antiques. What do you think about this kind of statement?

This statement has been repeated to us on numerous occasions by the trade. If globally all ivory domestic trade was banned then yes, of course, it would give elephants a better chance of survival.

The stark truth is, as our investigations proved, dealers were unable to date ivory by eye appraisal which is their modus operandi, or provide genuine provenance. Therefore they were unable to ascertain conclusively whether the ivory was legal or not. The only definitive way is by radio carbon testing, which is expensive approximately £400 per item, so it is not undertaken.

We had an international art dealer contact us, claiming he wanted to save elephants but carrying on trading ivory. He told us he knew of auction houses in Europe that sold mostly illegal ivory, he would not report them when we asked. Furthermore, he would not provide the names to us so we could report them and he would remain anonymous. This highlighted how the trade sticks together and morals and ethics are lost in this glue.

5. News have been published in journals such as Antiques Trade Gazette and The Art Newspaper, about consultation that the government was receiving whilst the debate is proceeding in the parliament. Do you know what type of consultation this was?

The UK government ran a public ivory ban consultation for 12 weeks at the end of 2017. The consultation was open to everyone during this time, organizations, companies, the trade and the public were invited to respond. You will find the consultation information on our website which is www.twomilliontusks.org plus our detailed response.

6. I would like to know if Two Million Tusks did some consulting for the UK's government. If you indeed did advise the government, what sort/type of information was discussed and shared?

Yes. Following our forensic report we were asked to meet with the ivory team at DEFRA (Department for Environment, Food and Rural Affairs) in London. Our irrefutable findings helped provide the data and proof to build the case for a UK ivory ban. We have been working with them since and recently on the inclusion of other ivories to be added in time to the Ivory Act 2018.

7. When the public was against the ivory trade, do you think that the people were aware that there are several types of ivory and that some objects made of antique ivory are allowed? Or do you think that the public has a full understanding of the matter, at a point that does not agree with the presence of any type of ivory?

The general public as a whole are not too aware of the intricacies of the ivory trade, many people know there is an international ivory ban, but confuse that with domestic ivory trade and think the same applies. Some people were quite shocked that the international ban didn't cover domestic trade as well. We think the majority of people are very aware of the plight of elephants as it has had quite wide coverage in the media.

8. With all this Coronavirus situation, the government has made its priority the common health of the people so, in your opinion, when will they implement the new measurements about the Ivory Bill?

Although Covid19 has delayed aspects of governmental procedures, we now understand enactment of the Ivory bill is due in the next few months.